

TUTORIAS E CURADORIAS

Achegas para o estudo da tutela e administração dos bens de menores e inabilitados na Idade Média

por
JOÃO SILVA DE SOUSA

1. Abordaremos aqui os institutos da tutoria e curadoria na Idade Média em Portugal e apenas de relance, uma vez que não nos é dado fazer muito mais do que interpretar a lei vigente e analisar alguma documentação da época, pois poucas são as existências bibliográficas sobre o assunto ¹.

¹ Acham-se, no entanto, e também em reduzido número, artigos relacionados com a questão mas reveladores da incipiência técnica, com que, na Idade Média, se regulamentavam pontos como estes. É o que nos traduz, por exemplo, a excelente e interessante comunicação de Paulo Merêa, «Notas sobre o poder paternal no direito hispânico ocidental durante os séculos XII e XIII (em volta do cap. CCVI do foro de Cuenca)», in *Anuario de Historia del Derecho Español*, ed. do Instituto Nacional de Estudos Jurídicos, tomo XVII, Madrid, 1947, pp. 15-33. Vejam-se também Gregório Ortega, «La tutela de facto» in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. XXIII, Coimbra, 1947, pp. 1-27; José Martínez Gijón, «Los sistemas de tutela y administración de los bienes de los menores en el derecho local de Navarra» in *A.H.D.E.*, tomo XL, Madrid, 1970, pp. 227-240 e «Los sistemas de tutela y administración de los bienes de los menores en el derecho local de Castilla y Leon», *ibid.*, tomo XLI, Madrid, 1971, pp. 9-31 (um resumo deste artigo pode consultar-se no *Congresso luso-espanhol de Estudos Medievais*, Porto, 1968, pp. 253-255); ainda «La menor edad en el derecho penal castellano-leonés anterior a la codificación», in *A.H.D.E.*, tomo XLIV, Madrid, 1974, pp. 465-483.

No que respeita à legislação, coube-nos reflectir um pouco sobre normas insertas nas *Ordenações Afonsinas*. Embora as consideremos uma compilação sistematizada das várias fontes jurídicas que tiveram lugar de primeira ordem na evolução do direito português, são, neste campo, demasiado sintéticas, atendendo à sua importância e a quanto poderíamos esperar delas. O ano escolhido para a ilustração com documentos do Arquivo Nacional da Torre do Tombo foi o de 1451, por duas razões muito específicas. Com efeito, é nossa intenção levar a cabo um estudo sobre *Privilégios Medievais*, em que trataremos esta matéria, sob o ponto de vista de isenção, outorgada pelo monarca que, no sector em causa, se nos afigura ser o único a gozar de direito público; ainda porque se nos adiantámos no tempo outra razão não houve que não fosse a de escolher uma data após a revisão desse primeiro código português². Daí, insistimos, não ter tido, então, cabimento um trabalho de investigação documental mas, outrossim, de análise da situação jurídica dos indivíduos, tutores e tutelados, no contexto sócio-político quinhentista, no nosso país.

2. Ao tratarmos de tutelas e curatelas, cabe analisar, em primeira instância, como se estrutura a sociedade portuguesa na Idade Média e como se comporta cada um dos seus variados elementos na conjuntura jurídico-política nacional. Na verdade, como verificamos, eles irão figurar como privilegiados e como intercessores, e útil nos parece detectar quem isenta e a quem acede o rei de Portugal. Acontece, ainda, que as *Ordenações Afonsinas* surgirão num clima já

² Marcello Caetano, *Lições de História do Direito Português*, Coimbra Editora, 1962, p. 257: «segundo consta do final do título CXIX do Livro V das *Ordenações Afonsinas*, Rui Fernandes concluiu o seu trabalho na vila da Arruda, aos 28 de Julho de 1446», ao que se seguiu a revisão das mesmas que parece ter sido terminada «ainda durante a regência de D. Pedro», portanto, antes de Alfarrobeira.

humanista e, honras lhes sejam feitas, a sua exposição normativa a este respeito tentará pôr cobro às dissidências dos vários grupos sociais entre si e com o rei e à exaltação do indivíduo enquanto sujeito de direito e integrado na respectiva sociedade. Só em pequenos pormenores, aquele código parece fazer recair algumas das suas normas sobre os indivíduos, consoante «sua qualidade e condiçom»³. Referimo-nos, pois, a alguns dos seus preceitos sobre a administração dos pródigos, por exemplo, da sua pessoa e dos seus bens. Aqui se prevê que o curador deve preocupar-se também com a subsistência da família daqueles, como se verificará adiante. Na generalidade, as *Ordenações*, por outro lado, constituem um corpo normativo, capaz de deferir protecção à pessoa singular ou colectiva, para que «seus beens sejam acrescentados, e nom mingrados»⁴.

★

Como se sabe, o nosso reino foi fundado na época medieval, num período de transição, conhecendo uma alta Idade Média já extemporânea, embuída de elementos sócio-económicos de uma baixa Idade Média peninsular e europeia. A abordagem que fazemos da nossa sociedade reporta-se a uma longa e importante etapa que se inicia nos meados do século XIV e atinge o reinado do Venturoso, atropelada e atropelando-se, crivada de mutações, fruto de uma Expansão que atingiria o seu auge, durante o governo deste.

Como classe heterogénea que era, a nobreza apresentava-se bem diferenciada. Fernão Lopes, ao se lhe referir,

³ «Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V», in *Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Parte I. Da Legislação Antiga*, livro IV, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1792, t. LXXXVI, p. 317.

⁴ *Ibid.*, tit. XC, p. 337. Apresentaremos as indicações relativas ao título, em numeração romana corrigida.

fala dos grandes e dos mais pequenos, de entre uma população constituída por «pessoas grandes e meãs e de pequena comdiçom»⁵. Revela pois a existência de uma alta e de uma baixa nobreza, entre uma ordem cimeira, constituída por nobres e eclesiásticos de maior ou menor representação, a que se seguem uma classe média e, logo após, os de baixa condição, servos ou mesmo livres.

Constitui a nobreza um dos factores de força tendentes à limitação do poder régio. Por estranho que possa parecer, ao invés, é o sector de maior apoio do monarca, a que este recorre nos momentos de indecisão, aguardando o seu parecer, e nos de dificuldades económicas, esperando o seu auxílio. Mas o forte apoio que lhe dava era efectivamente o militar e, sem dúvida, se bem que em segundo plano, o administrativo, preenchendo-se os seus quadros com elementos da confiança do governante.

Sabemos também que, por vezes, o poder real se encontra em estado latente de decadência. Esta situação fora no entanto, sempre provisória, pois, de um modo ou de outro, o monarca voltava a si, pelos mais variados processos de que dispunha, a admiração dos «grandes» do reino. Isto traduzia-se, *ipso facto*, na segurança íntima ou na convicção do seu próprio valor, no crédito de elementos a ele ligados. O feudo representava a instituição mais apropriada para mudar a opinião da fidalguia engrossar o património desta, mesmo sacrificando o erário público, era a via de ordinário utilizada para mudar linhas de pensamento, conquistar partidários, adquirir sequazes que, finalmente, auxiliassem, a médio prazo e de novo, ao fortalecimento do poder do rei. Davam-se terras, nomeavam-se para lugares de destaque, distribuíam-se cargos honoríficos, atribuíam-se tenças, privilegiavam-se de toda a sorte os senhores feudais que, amiúde, engrossavam as suas tenências e adquiriam vantagens a uma crescente representatividade na Corte.

⁵ Cf. *Crónica delRei dom João I da boa memória*, parte primeira, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1977, cap. LXXII, p. 123.

E a honra e o benefício que se recebiam do monarca acabavam por representar obediência e sujeição ao mesmo. O rei era o chefe supremo de todos os poderes ⁶. O nobre representava-o, salvo no direito à cunhagem da moeda e na suprema administração da justiça, em tudo o mais ⁷.

Foros e imunidades privativos de cada classe tinham origem em normas consuetudinárias. E o dever do rei em respeitá-los impunha-lhe restrições ao exercício da soberania. Pensamos, no entanto, que só aqui, de início, se traduziria a limitação à sua *potestas*. Vemos, porém, e a pouco e pouco, os grandes senhores terem, *de iure*, interferência na administração pública, facto que poderá explicar a crise do desenvolvimento da realeza europeia, logo aquando do nascimento da monarquia em Portu-

⁶ Acerca do rei, dos seus poderes, nesta época, veja-se um outro nosso trabalho, «O Estatuto de Rei (Das qualidades que deve possuir o Bom e Virtuoso Rei no século XV)», in *Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira*, vol. XXXV, Angra do Heroísmo, 1979, pp. 7-20.

⁷ Atenda-se à influência castelhana em Portugal, por intermédio do seu *Fuero Viejo*, obra de carácter legislativo que pretendia a unificação do direito municipal no reino vizinho e que consigna os direitos reais, inalienáveis e imprescritíveis do rei, pelo que ele sempre lutou, dimanando legislação correspondente, aquando de disputas mais acérrimas pelo Clero e pela Nobreza. Estes princípios permanecem tanto no Continente como nas partes além-mar que o nosso reino ia anexando, o que se verifica, por exemplo, nas ilhas açorianas, através de uma carta de doação da capitania da ilha Terceira dos Açores, de 2 de Março de 1450, pelo Infante D. Henrique a Jácome de Bruges, flamengo. Este e seus herdeiros exerceriam a jurisdição civil e criminal do doador, excepto quando «venhão por appellação de ante elle os feytos de mortes de homens, e talhamento de membros, que resalvo para mim, e para mayor alçada», diploma publicado in *Descobrimientos Portugueses. Documentos para a sua história*, publ. e prefac. por João Martins da Silva Marques, vol. I (1147-1460), ed. do Instituto para a Alta Cultura, Lisboa, 1944, p. 470 (doc. 373). Numa outra carta de 8 de Janeiro de 1453, de doação da ilha do Corvo por D. Afonso V a D. Afonso, duque de Bragança e conde de Barcelos, e a todos os seus herdeiros e sucessores, em que se salientam os direitos reais; além daqueles e entre outros, o rei ressalva para a Coroa o curso da moeda (*ibid.*, pp. 500-501, doc. 398).

gal. E no que concerne a administração privada — queremos com esta referir a que se exerce no interior dos grandes domínios — irá o rei lutar com todas as suas forças para, pelo menos, conseguir obter aquilo a que tem direito, por estatuto e por costume.

O país iria sofrer, então, dos males da fragmentação política, dos totalitarismos parcelares das várias casas senhoriais em número já considerável, das confrontações, não meramente ideológicas mas efectivas das classes dominantes, da indefinição de leis económicas que regulassem e vigiassem a produção, o consumo de géneros e o destino do seu excedente. Ineficazes, de fraca praticabilidade, as leis agrárias, até então promulgadas, não visavam o âmago das questões que se punham⁸. E noutros sectores o mesmo acontecia.

A um estágio de direito foraleiro e consuetudinário — formado por algum direito escrito, provindo de práticas repetidas de determinadas condutas, de regras que saíam de decisões de magistrados locais, de pareceres de juristas, de posturas municipais ... — de normas jurídicas restritivas e pontuais, em que mais parecia legislar-se sobre casos concretos, conforme iam aparecendo, segue-se uma época de recepção do direito comum. Esta atingiria o seu auge no final da regência de D. Pedro, por volta de 1437-1438, com a revisão das que viriam a chamar-se de *Ordenações Afonsinas*, como se depreende do

⁸ Desde cedo se tentou pôr cobro à vadiagem e ao conseqüente improveitamento das terras. Logo aquando da Cúria de 1211, Afonso II regulamenta um *Stabeleçimento contra aquelles que nom ham nenhum mester*, porque uma das incumbências do bom e verdadeiro príncipe «he purgar a ssa prouinçia dos maaos homeens», cf. *Livro das Leis e Posturas*, ed. da F.D.U.L., Lisboa, 1971, pp. 19-20. Nesta sequência, encontramos também algumas disposições dionisianas e, de 1349, data já uma importante circular fernandina, inserta naquele código, pp. 448-452, precedendo a longa regulamentação das Sesmarias, promulgada por este monarca, em Santarém, em 1375 e que vai visar, acima de tudo, a fixação dos trabalhadores à terra, solucionar o abandono das herdades e a obrigação à remoção e amanho de matas e baldios.

que consta do prólogo do Livro I daquelas: «seu Tetor, e Curador, Regedor, e Defensor por elle em seus Regnos o Famoso, e Virtuoso Princepy Infante Dom Pedro Duque de Coimbra, e Senhor de Montemoor seu muito amado, e prezado Tio», expressões que decerto nem a custo se coadunam com o clima de Alfarrobeira, ou com o dos tempos seguintes⁹.

Tudo se processava até então, como se se reconhecesse no príncipe um ente dotado com a graça de Deus, eximindo-se à lei que ele próprio promulgava. Os novos códigos portugueses iam-no conservando nesta situação¹⁰.

As estruturas sociais, frágeis e decadentes, por razões já obsoletas e porque não conseguem satisfazer as necessidades inerentes à nova época que atingia toda a Europa, com transformações de base, iriam conhecer um longo percurso. Tão moroso que irremediavelmente levaria a um feudalismo enraizado, talvez mais puro do que antes ainda, agora no dealbar da Idade Moderna. É a luta do regime no seu esplendor máximo, pela sua conservação, ante um estágio de degenerescência das suas instituições básicas. Uma degenerescência, contudo, revelada na transformação dos seus caracteres, na diminuição, ou mesmo na perda de vitalidade, sem que haja uma modificação regres-

⁹ Também nas «Ordenaçoes do Senhor Rey D. Manuel», *ibid.*, Coimbra 1797, Livro I, Prefácio, pp. IV e V, se lê: «Ninguem ignora que desde o Reinado do Senhor Rei D. João I, começara a fazer-se mais sensivel a necessidade de se ordenar, e publicar [...] um sistema de Leis gerais para o regimento do Reino [...] obra [...] que não se completando ainda no breve Reinado do Senhor D. Duarte, so veio a concluir-se na minoridade do Senhor D. Affonso V e Regencia de seu Tio o Senhor Infante D. Pedro».

¹⁰ Cf. «Ordenaçoes do Senhor Rey D. Affonso V», Livro I, p. 5: «e quando pela graça de Nosso Senhor Deos, na Pessoa do Rey taes virtudes concorrem, elle he feito Rey justo, e virtuoso, de que fallaram os Saibos antigos, e disserom, que se ho Rey justo estiver assentado em seu Alto Trono pera fazer justiça, nom lhe-podera empeceer nenhũa cousa contraira [...] E pero que o Rey tenha principalmente o Regimento da Mão de Deos, e assi como seu Vigairo, e Logoteente, seja absolto da observancia de toda Ley umana».

siva da estrutura dos elementos. Há sim uma queda, uma deterioração das instituições: os alicerces da sociedade e da economia não permitiriam pois que as novas técnicas advenientes de toda uma completa prática de navegação, influenciada pela presença de elementos estrangeiros, produzissem os efeitos que seriam de esperar. Agrilhoados numa conjuntura ultrapassada — fruto de uma nacionalidade nascida da luta e já tardiamente em relação às demais europeias — os navegadores servirão as principais casas feudais do reino e, em muito pouco, a nação do século XV que tanto deles precisava. O certo é que se a Expansão ia dando novos aspectos e revolucionários às ciências, mantinha, por outro lado, ou apegava às velhas estruturas a terra e o povo a quem a detinha, a par da emancipação que ia permitindo a outros elementos dentro até das mesmas ordens sociais.

No meio de tudo isto, o rei poderá parecer-nos uma figura cada vez menos central. Nos primeiros séculos, era o chefe e também um entre os muitos que aspiravam ao avanço do espaço territorial, à sua manutenção, a uma melhoria de vida assente em instituições económicas e administrativas sólidas; era o acompanhante do povo que nele cria para fundar a nacionalidade e legitimar a sua independência — a situações como esta, numa autêntica euforia pelo mundo, tal o número de casos, voltar-se-á apenas nos tempos românticos, mas agora já sem o mínimo da religiosidade que, então, os animava. Entre os dois espaços temporais, o trilho será imenso, sinuoso e apenas caminhado com proveito para as classes cimeiras e para uma burguesia que, a partir do século XIV, lhes começava a fazer frente, contando quase sempre com o apoio do rei. Aristocracia e oligarquia quase se identificavam, regulando a máquina administrativa, a económica, enfim, a governativa de que o monarca mais não era que mera peça institucionalizada outrora e que se ia mantendo por costume; dominam os exércitos, as máquinas central e regionais, as finanças ... regulam a ordem municipal e detêm as mais vastas possessões imobiliárias subtraídas já em grande parte ao fisco.

Mas a situação, por muito crítica e até deplorável que se nos apresente, deverá ser entendida à luz da sua época. O que hoje nos pode parecer de todo negativo tivera a sua razão de ser e a lógica que justificava a sua existência. Era, na realidade, um percurso inevitável — diremos mesmo que necessário — que a experiência, se bem que, por vezes, remediando males com outros maiores, ia conduzindo a oportunas transformações. Mutuações essas que se verificaram em todos os cantos da Europa, produzindo efeitos semelhantes nos demais e, se exceções houve, deveram-se essencialmente às riquezas naturais dessas partes e às leis que regulavam a conduta das populações no que concerne a exploração daquelas, o aproveitamento das mesmas em prol da nação e do estado, e a segurança com que foi possível dotar o indivíduo, com a protecção e outras garantias de vida, na sociedade em que eie se inclui.

Duas metas poderemos, então, distinguir. Uma primeira, o século XIII, em que verificamos uma luta constante do rei com a nobreza e com o clero para lhes retirar prerrogativas e diminuir-lhes o poderio. Aqui, o inverso, ou seja, a luta contra o governante, era o meio de as classes cimeiras tentarem conservar e defender os seus privilégios. Uma segunda, os séculos XIV e XV, que se caracteriza pelo esforço do rei em consolidar o seu poder, lutando contra o clero, a fim de refrear as invasões da autoridade propriamente espiritual e obrigá-lo a acatar as leis civis. No entanto, ainda aqui, no que respeita a nobreza, ele iria tentar situar-se num estádio de conciliação sem que, no entanto, e mais do que nunca, lhe viesse a permitir abusos no poder. O exercício do direito de jurisdição é salvaguardado pela instituição dos juízes de fora.

Será, então, a ordem popular o instrumento básico e efectivo da classe média que apoiará o monarca não sem que este distribua agora, por outra via, muitos dos seus bens, reduza impostos e permita a expansão da criatividade comercial. O povo, vítima do senhor feudal e dos seus privilégios, cheio de encargos, favorecia a causa do rei que visava, essencialmente,

reprimir os excessos das classes maiores. No entanto, logo o resultado imediato teria sido a conservação da nobreza de raiz e a eclosão da burguesia de que muitos elementos saíam nobilitados, engrossando o número primitivo dos favorecidos. Uma grande quantidade de elementos alcançava o estatuto de nobre. A sua principal função desviar-se-ia para o apoio legislativo à centralização da autoridade e poder do príncipe.

Com efeito, nos começos do século XV, a função militar não assume já a importância que detinha aquando da Reconquista. É uma das tarefas a par de tantas outras. A nobreza de raiz, aliada aos seus costumes e tradições, às lendas e histórias que haviam tecido à sua volta, a custas de algumas tenças ou cargos mais rentosos, viria, de quando em vez, a apelar ainda, em cortes e em assembleias mais restritas, à guerra de cruzada que se mantivera a par das grandes expedições marítimas mas com resultados de fraco relevo para o reino — na sua grande maioria de importância bem negativa — e que traduzem, na maior parte das vezes, meios inadequados, extemporâneos e inadaptados às necessidades mais prementes. E verificamos, então, a velha nobreza contrair os seus ímpetos, numa primeira fase, nestes trabalhos vis, como a mercancia, face à actuação dos novos elementos que lhe iam fazendo frente e disputando-lhe os mais altos cargos no «aparelho de estado». Cedo, porém, acabará por intrometer-se, através de gentes ao seu serviço e aproveitar-se de bom grado dos resultados que se vinham verificando. Talvez mais por esta razão, se tenham feito recuar os efeitos que se esperavam da política de intensificação comercial que, finalmente, não chegavam a ser proveitosos para toda a comunidade, num ambiente que, apesar de tudo, era já de desagregação do regime feudal. Parece-nos ser esta — como o dissemos acima — a época que marcara o seu início e, tão lentamente se desenvolverá, que não chegaremos a apercerber-nos dos seus resultados mais imediatos. Apenas seremos capazes de verificar quais os factores que a terão originado e sobretudo quais os princípios que a nobreza tentará manter, confrontando-se com

uma classe média, cada vez mais protegida e consequentemente mais poderosa e hostil. Esta luta pela conservação do seu estatuto será o principal indício, entre outros, de que o seu fim está próximo, como classe única e privilegiada, dominante e mantenedora da regência dos destinos da Nação e da conservação do Estado. O próprio rei lhe dará duro golpe ao abrir concessões a outros extractos da sociedade que, ávidos pela expansão das suas ideias e investimento dos meios económicos que detêm, cedo romperão amarras.

Neste contexto, também a Cúria régia era já, como órgão exclusivo, por si só inoperante para trabalhar com o príncipe. E se este mecanismo for entendido como um dito conselho, é evidente que a sua composição terá de ser remodelada, preenchendo-se os postos mais interessantes e acessíveis ao rei por quem estudou matérias de direito e já não só por quantos, através de práticas repetidas, iam aconselhando o monarca nas decisões a tomar. Estes homens de toga, oriundos das camadas mais endinheiradas da classe média, encontravam franca hostilidade por parte da tradicional nobreza apegada às suas armas, a sua velha função militar. Esta sabe que se quiser manter e alargar os seus direitos, contará com o vivo repúdio do monarca e com toda a sua máquina, firmemente movida pelos legistas que lhes disputam as velhas prerrogativas. Leis codificadas ou extravagantes visarão alargar o poder daquele e permitir-lhe o direito de inspecção, através de visitas de corregedores aos julgados das suas alçadas.

O conselho régio foi o primeiro órgão consultivo do monarca, tal a sua importância, tão forte o cariz de dependência — segundo nós meramente aparente — que lhe inculcou. Na realidade, veio a influenciar as assembleias magnas, plenárias, em que chegou a participar o Terceiro Estado. Portugal antecedeu as de França, Inglaterra e até as peninsulares de Aragão e Valência, mesmo considerando que, em 1254, os procuradores dos concelhos, representantes das cidades, se deslocaram a Leiria, com certas limitações, impostas pelas próprias circunscrições que representavam. Valdeavellano cita duas formas de carácter processual

que transmitem, com a devida clareza, o valor e o significado dessas reuniões: 1.^a «El Rey presidía las Cortes, en canto sin su presencia la asamblea era jurídicamente imposible, y lo hacía, por lo general, acompañado de la Reina, del infante heredero, de otras personas de la familia real, de los grandes oficiales de su Corte y de la Administración pública y, a partir del siglo XIV, de los «oidores» o juristas del tribunal regio»; 2.^a «Abiertas las Cortes, los estados se reunían y deliberaban por separado para discutir y decidir acerca de las propuestas regias»¹¹. Assim se caracterizavam as reuniões plenas da Cúria Régia castelhana-leonesa.

Em Portugal, a sua influência foi notória, por virtude das fortes directrizes que, aceites no nosso reino, estendiam a sua acção a todas as manifestações da vida do Estado. Presentes, encontravam-se «as pessoas da família real, os oficiais e magnates palatinos, tanto laicos como eclesiásticos e certos nobres ou prelados»; reunidas as ordens por convocatória, «separavam-se depois os três estados para as conferências»¹².

Contrariamente ao verdadeiro significado do gabinete que funcionava em restrito, composto por ricos-homens, oficiais mais graduados do Paço, magistrados e clérigos, as Cortes poderiam, à primeira vista, parecer uma eficaz limitação ao poder do rei. Mas qual a verdadeira função do povo ou dos seus representantes, senão zelarem pela instituição de garantias que os precavessem dos totalitarismos das restantes ordens? E que consequências teria para o governante o despique aceso que tomava lugar nessas assembleias plenárias que, de certo modo, refreavam os abusos das classes superiores? Por outro lado, quantas vezes terão essas reuniões representado efectivamente a própria Nação? Será que a grande maioria delas fora revela-

¹¹ Luís G. de Valdeavellano, *Curso de Historia de las Instituciones Españolas. De los orígenes al final de la Edad Media*, Madrid, ed. Revista de Occidente, 1973, pp. 472 e 476.

¹² Cf. Manuel Paulo Merêa, *O Poder Real e as Côrtes*, Coimbra, 1923, pp. 27 e 35.

dora dos interesses da *respublica* e, portanto, superiores à vontade arbitrária do rei? Monarca, território, estado, coroa, fisco, na prática e até ao século XV, terão sido instituições e factos totalmente distintos?

O certo é o rei orientar e decidir, em última instância, sobre quanto lhe é proposto. Eis em que nos parece consistir o carácter deliberativo dessas reuniões plenárias. Para além disto e inerentemente, fica a sua atribuição de órgão consultivo e, como tal, então, mais importante. A acção dos legistas e a Expansão Ultramarina colocarão a Coroa cada vez mais independente dos subsídios das populações e das prepotências da classe senhorial.

Grande conquista parecia ter sido para o Terceiro Estado a sua presença na Cúria, não fora os concelhos terem chegado a considerar pesado encargo as despesas com os seus representantes quando aí enviados: haveria, pois, vantagens tais que compensassem os gastos?

Seja qual for a situação — em Cortes, em conselho restrito ou pessoalmente — o dever do nobre em aconselhar o rei consiste em dar-lhe o parecer sobre determinada situação, a pedido do monarca ou mesmo por iniciativa pessoal. Assim agem sobretudo quantos com ele privam, cujo acesso à sua pessoa é inevitavelmente mais fácil. Entre estes, o burguês letrado, o novo nobre de toga, será o elo de ligação, por excelência, do rei, com o seu povo (entendendo-se por este o conjunto de naturais, seja qual for o seu estatuto social).

A protecção que é devida aos elementos mais desfavorecidos da sociedade, bem estruturada e definida, será o veículo de maior importância e eficácia para uma nação mais sadia, moralizada e adequada às novas aspirações do poder central e das populações em geral; anseios esses que se voltaram para o homem, peça integrante da comunidade, para a sua natureza humana, para o desenvolvimento das qualidades essenciais do indivíduo, como resultado da «deificação» da humanidade que é traduzida pelo Humanismo da Renascença que invadia a Europa. Ao rei cumprirá, então, regulamentar normas conducentes a proteger os indefesos, os menores e ausentes, a integrá-los na

Sociedade a que pertencem; a definir processos justos de administração de seus bens e da sua pessoa e não permitir que delinquentes e pródigos a minem desregradamente. Será, neste campo, uma das grandes finalidades das *Ordenações* do Reino, do século XV. Elas mesmas expressam que, assim como «as Leix Imperiaaes estabelecerom, que seja dado tetor, e curador ao horfom meor de vinte e cinco annos, por entenderem que por sua pequena hidade, e fraqueza do entendimento nom sabera reger sua pessoa e fazenda a seu proveito»¹³, assim se deverá regulamentar «em tal guisa, que tudo se faça como deve, e os horfãos nom recebam dapno em seus beens per culpa e negrigncia dos Juizes, ca em outra guisa sejam certos que todo lhes faremos correger per seus beens, assy como for direito»¹⁴. E os mais desfavorecidos não serão apenas os órfãos mas ainda os dementes, os pródigos e os ausentes de que as leis do país começarão a ocupar-se: «As Leix Imperiaaes estabelecerom [...] e mandarom, que seja dado curador aa pessoa e fazenda do homem, que he sandeo, e desmemoriaado, e bem assy aos beens, e fazenda do homem, que desordenadamente e sem discripçom gasta e destrue sua fazenda, que he chamado em direito prodigo»¹⁵.

Neste sentido muito pouco se encontrava feito. Até então, contava-se com uma lei de data incerta sobre a «titoria dos orfãos como deuem fazer»¹⁶. As *Ordenações Afonsinas* serão o grande passo, pois leis como aquela são mera excepção. É um código voltado para a administração dos vários sectores do reino, onde se impunha regulamentar os regimentos dos

¹³ *Ord. Af.*, Livro IV, tít. LXXXVI, p. 316.

¹⁴ *Ibid.*, tít. LXXXV, p. 312.

¹⁵ O mesmo se poderá dizer quanto aos ausentes; *ibid.*, tít. XCIV, p. 350.

¹⁶ *Livro das Leis e Posturas*, pp. 110-112 e posteriormente recolhida por Alexandre Herculano, nos *Portugaliae Monumenta Historica, Leges et Consuetudines*, Academia Real das Ciências de Lisboa, Vol. I, 1858, fasc. II, pp. 268-270.

cargos régios e concelhios, a matéria concernente ao foro eclesiástico, à situação da Igreja; para os direitos reais, administração central e direitos e processos civil e criminal, onde revela, quanto a nós, mais claramente, os grandes passos dados para a centralização do poder.

Foi a primeira vez que se considerou o direito civil, de um modo mais geral e, simultaneamente, preciso, num conjunto de 112 títulos que compõem o livro IV. Recaindo a atenção sobre os processos de atribuir tutores e curadores, sobre os meios de inventariar os bens dos menores, ausentes, dementes e pródigos; sobre os modos de vigiar a conduta dos administradores, o regime dos testamentos, das heranças ...

Era a sistematização que se impunha, após trezentos anos de leis avulsas, perdidas, de juízos e decisões pontuais, de normas gerais, com os defeitos da imprecisão e da superficialidade. Basta folhear o *Livro das Leis e Posturas* ou as *Leges dos Portugaliae Monumenta Historica*. Não queremos com isto afirmar nem dar a entender que as novas *Ordenações* não apresentem vícios idênticos. Mas a ordem estava dada em tudo quanto existia disperso. Atendia-se, agora de um modo mais significativo, aos deveres e também aos direitos do homem, como membro de uma sociedade que havia que proteger da insegurança, quantas vezes motivada pelas arbitrariedades e plenipotencialidades a que os grandes senhores se diziam com direito e, por uso, já próprias do seu estatuto. Melhor reveladoras de uma tentativa que se experimentava, do que propriamente de eficaz execução, as *Ordenações Afonsinas* tinham o mérito de se enquadrarem na filosofia moderna, com defeitos derivados do *status* que as preparou e da instabilidade militar, sócio-política que, como sabemos, não autorizou que a administração pudesse regulamentar com maior subtileza, alheando-se totalmente dos problemas que envolveram algumas décadas de guerras. O rei e a sociedade portuguesa, com efeito, mal puderam abstrair-se das actividades prementes em que consistiam a con-

solidação da economia, a defesa territorial e a implantação de uma paz que permitissem um trabalho de fabricação de direito mais positivo e técnico.

3. A já referida lei de D. Afonso III, sobre a tutoria dos órfãos, respeita-lhes especificamente, nada prevendo quanto a ausentes, pródigos e diminuídos mentais, e não estabelece qualquer diferenciação técnica entre tutor e curador. Um ou outro, à face do diploma, zelam pela educação e subsistência dos «horfãos que seian sen hydade comprida assy como he costume e ficarem sen padre ou sen madre ou seu (*sic*) algũus deles qualquer» e guardará «elles e hos seus bães e hos seus aueres»¹⁷. Portanto, dois cargos distintos que pertencem a pessoas com funções diversas. Podem ser cumulativas num só indivíduo, mas são técnica e legalmente diferentes. Ao tutor é confiada, por lei, uma pessoa menor ou interdita, sobre a qual exerce a sua autoridade; o curador administrará os seus bens, por encargo judicial, velando pelos seus direitos e interesses.

Prevê a lei o caso do menor requerer «aos aluazijs elles ou alguem ou outry por elles» que lhes atribuam um administrador¹⁸. O pedido pode, então, ser formulado directamente ou por intercessor, ficando nós sem saber se ocorrerá sempre assim, ou se o pai ou o avô terão a liberdade de o propor em testamento também. Cremos que sim, muito embora sem carácter vinculativo para aquele que for escolhido; no entanto, a lei não o refere.

É aos alvaxis que se requerem os tutores e curadores. A eles eram inerentes, entre outras, funções de carácter administrativo e judicial, excepto em casos particulares. Actuavam sobretudo como juizes municipais ordinários que decidiam as causas em primeira instância, admitindo, no entanto, apelação e agravo nos casos que a lei o permitia, vulgarmente aquando de aplicação de pena maior. Como magistrados numa vila, resta-nos

¹⁷ *Livro das Leis e Posturas*, p. 110.

¹⁸ *Ibid.*, p. 110.

saber, se acaso, poderiam nomear agentes de administração, para os bens que os menores possuísem noutras regiões que não fossem aquelas em que exerciam a sua jurisdição, isto é, fora da sua alçada. Esta questão, que poderá afigurar-se-nos superficial e secundária, não o é assim. Vulgar — e de acordo com o que sabemos da propriedade nortenha, através das Inquirições, que se achava altamente disseminada — era falecer o pai do menor e este vir a herdar uma leira numa zona, uma vinha noutra, um pomar mais afastado. Também, por quanto sabemos sobre a prática costumeira de dividir os casais, aquando da morte de um ascendente pelos seus herdeiros — fosse uma ou mais terras, cada uma era seccionada, normalmente em partes pelo número de descendentes. Ela dava aso à compartimentação do imóvel, à compropriedade e ainda à detenção, pelo mesmo indivíduo de uma pluralidade de diminutas parcelas de terreno. A questão seria a de saber se o alvazil da vila onde residia o menor podia nomear um curador único que regesse todos os seus bens, mesmo se espalhados por diferentes localidades, ou se apenas seria indicado um que administrasse tão-somente o imóvel na vila em que residisse o menor e, assim, sucessivamente. No caso de uma pluralidade de bens e localizados em zonas distintas, cremos, igualmente, que, para cada uma delas, teria de ser o alvazil respectivo a designar um curador diferente. As regras da administração local que se baseavam nos usos e costumes de cada terra não permitiriam decerto que as decisões tomadas noutros lugares, ratificadas por outros magistrados ou por oficiais seus dependentes, aí fizessem eco e produzissem efeitos; o mesmo seria dizer que a jurisdição de cada alvazil se exerce apenas dentro da vila.

Mas outras questões nos põe a lei, bem sucinta e omissa. Na verdade, o tutor ou o curador deve ser, preferentemente, «mays chegado da parte daquél que for morto», isto é, da família do menor e tem de ter bens suficientes de tal modo «que sse despender ho auer dos moços que aia per se o pagar»¹⁹. Na

¹⁹ *Ibid.*, p. 110.

falta destes e se logo não reunissem essa condição, «nom deue aguardar elles nem seus bées», pelo que terá o alvazil de os entregar «en guarda com seus aueres algũu homem bõo que os tenha assy como he dicto»²⁰. Os magistrados podiam ainda arrendar os bens dos órfãos ao seu tutor ou a quem melhor pagasse «qual elles teuerem por bem» se se verificassem vantagens para os menores, «de tal maneyra que lha de cada anno em saluo»²¹. E se o pai, a mãe ou o tutor se prontificarem a solver de renda igual montante ao que era pedido, deverão ser estes preferidos como arrendatários.

Também não achamos previsto qual o processo a seguir se acaso falecesse, não o pai ou o avô, mas o tutor. O designando, além de necessitar de reunir aquelas condições, terá de ser um de entre os outros familiares do menor? Cremos que sim, de preferência, desde que seja dotado de total capacidade.

Apenas uma referência existe neste sentido e que concerne mais precisamente o papel da viúva, mãe do menor. Prevêem-se duas situações: se acaso ela não voltar a casar-se, poderá, então, encarregar-se da educação e subsistência dos filhos e da regência do património deles «sse quyser ata que seiam de reuora conprida e deue receber todo per escrito dantes/parentes do padre mays chegados que ouuer ou perdante os aluazijs»²²; e se voltar a casar-se «nom deue mays a teer seus filhos nem seus aueres en guarda mays hos aluazijs deuem catar algũus dos seus pro-uincos que os guarde elles e sseus aueres» e os tenham guar-

²⁰ *Ibid.*, p. 110. Convém que se pergunte também se aquando da designação de tutor e curador, por testamento, poderá o alcaide contrariar tal disposição pelo facto de o nomeado não possuir bens suficientes, o que a lei, para outros casos, reputa de indispensável?! Embora omissa, cremos que o magistrado apenas o poderá fazer se se reconhecerem publicamente indícios de prodigalidade, demência ou por ausência prolongada do designado. Mesmo neste último caso, cremos na possibilidade de o tutor poder nomear um procurador que tome, para os efeitos convenientes o seu papel, segundo os trâmites previstos na lei, para qualquer daqueles agentes.

²¹ *Ibid.*, pp. 111-112.

²² *Ibid.*, p. 111.

dados conforme já acima foi referido ²³. Prevê-se igualmente a sobrevivência do pai à morte da mãe do menor, devendo aquele «teer hos filhos en guarda e en poder e sseus aueres como ia dito he» ²⁴. Mas ficarão apenas à sua guarda, funcionando como seu curador. Duas disposições do Bolonhês, aliás, o confirmam; insertas nos *Portugaliae Monumenta Historica*, na sua secção das *Leges et Consuetudines*, referem: «quando o marido ou a molher que fforen cassados morrer huum deles qualquer aquel que ficar uiuo deue dar partiçom aos filhos do morto se os ouuer», acrescentando que «enquamto o padre nom parte com os filhos os bées da madre que morre que totalas gaanças que faz com eles som comunaes e de delas partiçom aos filhos» ²⁵.

Como se processa a linha de sucessão de tutores e curadores a lei não no-lo diz; mas refere regras circunstanciadas com relativa minúcia, ultrapassando até este cariz, ao mencionar todo o processo legal que acompanhará a entrega dos bens ao curador: «aquele a que os derem deue Jurar prymeiramente assy como Ja dissy em no titolo dos Juros [...] E reçeba elles todas sas coussas per escrito. e deue manter hos orffãos dos fruytos e dos renouos que ouuer [...] e deue outrossy totalas coussas que despender a poer en escrito» ²⁶.

Ao moço, atingindo a maioridade, deviam ser entregues todos os seus bens também por escrito e dar a respectiva conta, ante os alvazis e os homens-bons, tal como sucedeu quando o tutor

²³ *Ibid.*, p. 111.

²⁴ *Ibid.*, p. 111.

²⁵ *P.H.H.*, *Leges*, pp. 265-268.

²⁶ E mais adiante: «E sse alguem da procurador aos horffãos e nom por tutor nem por teor nem por guardador assy como ia dicto he deuem a poer en escrito totalas coussas que pagar poe eles tabem o mouil como a rraiz e deue todo dar escrito aos aluazijs e deue ante que parta a Jurar que parta bem e leyalmente e demande a partiçom por elles», cf. *Livro das Leis e Posturas*, p. 111.

e o curador os receberam ²⁷. Se acaso o menor houver lesado o património pessoal do tutor, só deveria responder por isso após atingir a maioridade; não poderia nunca invocar a posse de ano e dia ou seja o prazo durante o qual ele possuiu algo do tutor, prática e publicamente e que, noutras circunstâncias, ficaria, relativamente ao objecto, perante terceiros, numa situação juridicamente privilegiada, de proprietário; nem lhe era permitido invocar testemunhas juradas, nem que ultrapasse já um período de dez anos, prazo que era estipulado, de ordinário, para a prescrição de efeitos. Mas se os órfãos se achassem lesados nos seus haveres, por culpa e negligência dos tutores, estes teriam de reparar todos os danos. Assim que os tutores e curadores prestassem as suas contas, sob o governo dos bens dos menores, deviam-lhes os alvazis passar as respectivas cartas de quitação, seladas com o selo pendente do concelho.

4. Entrando no século XV, o nosso país iria absorvendo ideias e adoptando práticas de uma Europa já voltada para o individuo, enquanto elemento de uma sociedade em que tomava parte activa. Era membro integrante dum sistema mecanicista em transformação por um lado, e fixava-se, ainda, num estágio singular, estático, espiritual, por outro. «Para além do alargamento do horizonte geográfico [...] Portugal conviveu ainda [...] colaborando no movimento humanista de compreensão da Antiguidade e reeducando a cultura pátria, num sentido que permitiu harmonizar o orgulho nacional com o sentido universalista, da *Respublica Christiana*» ²⁸. Com efeito, participávamos, então, no ressuscitar do pensamento antigo mas, sabendo transpor este

²⁷ «E sse algũa demanda fazerem ou outry a eles demandador que for sseu tutor e hos ouuer en garda ou em poder pode o demandar e deffender por elles e o que elle fezer uallrra hergo se o fezer a engano e a dano deles» (*ibid.*, p. 111).

²⁸ Joaquim de Carvalho, *Estudos sobre a Cultura Portuguesa do século XVI*, vol. II, Coimbra, 1948, pp. 6-7.

escalão, também fomos capazes de contribuir para a edificação de um novo estilo de vida, na sobrevalorização do homem, através da sua obra individual ou colectiva. E já dissemos que a codificação de normas outrora dispersas, incidindo na protecção do indivíduo e na da sociedade, visava uma convivência em segurança, com conhecimento concreto de qual a lei a aplicar e das regras a seguir pelo homem que é agora o centro de interesse.

Não é sem graves defeitos que se transpõe a barreira da desordem. A invenção da imprensa, se bem que se verifique na Europa, em meados do século XV, só fez a sua aparição em território português, no último quartel desta centúria. De Fevereiro de 1508 data um diploma manuelino a privilegiar Jacob Cromberger. Só, então, se começam a difundir as ideias mais rapidamente, a atestar pela maior facilidade em reproduzir os livros. Daí que o corpo legislativo em causa tenha tido uma vida tão curta quão lenta e onerosa se tornava a sua difusão pelo reino, à custa do trabalho manual do copista. Aproveitando aquele facto e a existência, entretanto, de um maior número de regulamentos, cerca de 60 anos mais tarde, saíam as *Ordenações Manuelinas*, não sem que aproveitassem os juristas, totalmente intacto, quase tudo quanto dispunham as de Afonso V.

*

Poderíamos dizer que estas deveriam ter começado a sua regulamentação sobre tutorias e curadorias pelas disposições finais que incluem neste capítulo, mais concretamente, pelo título CXII do livro 4²⁹. Revelam aqui, pois, a preocupação constante em dotar o menor da protecção que lhe é devida pela família, mesmo antes de, eventualmente, lhe perecerem o pai ou a mãe.

²⁹ Parece-nos, pois, aquelas linhas constituírem um bom preâmbulo de quanto se poderia dizer depois sobre os agentes da administração das pessoas e bens de menores, ausentes e inabilitados.

Já antes, se transcreve um diploma de D. João I, em que ele, considerando «que muitos horfãos som lançados em perdição, assy das pessoas, como dos beens que lhes ficarom, per mingua de guarda», decreta que «pelo estado, que nos DEOS deu, teemos da guarda desses horfãos grande encarrego, porque huma das cousas, que som encomendadas ao Rey na sua terra, assy he guardar, e manteer, e defender esses horfãos»³⁰.

Prossegue o corpo legislativo, com a ideia de que, em primeiro lugar, é aos pais que cumpre a subsistência do filho que nasce na constância do matrimónio, correndo as respectivas despesas a custas de ambos³¹. No caso de o matrimónio ser dissolvido, por qualquer razão, isto é, se mulher e marido se separassem, «sem fallecimento d'algũu delles per morte», seria à mãe que caberia a aleitação do moço, até à idade dos 3 anos, altura em que se cria cessar esse período³². Por outro lado, se a mãe, por pública fama, fosse considerada de maus costumes, então, seria ao pai que cumpriria o sustento do filho até àquela mesma idade, como exclusivo responsável. Assim se determinava também para o caso de filhos ilegítimos³³. À excepção do aleitamento, caberá sempre ao pai fazer «toda a outra despesa que for necessaria pera sua criação»³⁴.

A lei segue, prevendo a morte do pai do menor e, então, poderemos dizer que aqui começarão a caber as disposições relativas à administração da pessoa e dos bens do órfão, a quem cumprirá a sua execução e como se realizará aquela cabalmente.

³⁰ *Ord. Af.*, tit. LXXXVIII, p. 328; os princípios aqui enumerados são constantes em vários outros títulos, muito particularmente, no prómio do tit. XCI, p. 340.

³¹ *Ibid.*, tit. XCII, p. 343.

³² *Ibid.*, tit. XCII, p. 343.

³³ *Ibid.*, tit. XCII, p. 343.

³⁴ *Ibid.*, tit. XCII, p. 343. Sendo assim, por qualquer outra despesa contraída pela mãe e «que o Padre fosse theudo a fazer», poderá ela exigir ao homem a respectiva restituição dos gastos, ou uma compensação, «pois que a fez quando elle era theudo de a fazer» (*ibid.*, tit. XCII, p. 344).

E o texto informa que mal «o Juiz dos Horfãos souber, que em essa Villa ou Lugar ha algum horfom sem tetor, ou curador, deve logo sem outra alguuma perlonga encaminhar como lhe seja dado tetor, ou curador»³⁵.

«Tetor, ou curador», eis como as *Ordenações Afonsinas* referem os dois agentes da administração que aqui surgem, incorrendo no mesmo erro, aparentemente, que a lei de Afonso III já revelava. À primeira vista, a ideia com que ficamos ao analisar os seus vários títulos é a de que não há estabelecida qualquer diferenciação técnico-jurídica entre aqueles. Cremos, no entanto, que por poderem figurar, cumulativamente, num só individuo, também as *Ordenações* só aqui e ali destringam ambos os institutos. Na realidade, aquando do procedimento legal para com o pródigo, a norma é explícita: «se gasta sua fazenda indiscreptamente, e como nom deve [...] deve a Justiça [...] dar curador aa fazenda e beens desse prodigo»³⁶; e acerca do ausente, determina: «se algum fôr cativo em terra de inimigos, e nom tener molher, ou Padre [...] que seus beens aministre o Juiz da terra [...] lhe dê Curador aos beens»³⁷.

Tentamos justificar esta falta de esclarecimento quanto ao papel jurídico do tutor e do curador. Pensamos que as *Ordenações* refiram ambos os termos ligados com a disjuntiva *ou* pelo facto de uma só pessoa, por via de regra, desempenhar os dois trabalhos. O código quatrocentista dispõe, por vezes, a possibilidade de o menor se desligar do tutor mas permanecer o curador, ao atingir a idade de 14 ou 12 anos, conforme fosse rapaz ou rapariga³⁸. Acresce a este facto a ideia patente nas citações acima o que nos leva a crer que o jurista tivesse tido sensibilidade para distinguir tecnicamente ambas as funções.

³⁵ *Ibid.*, tit. LXXXVII, p. 324.

³⁶ *Ibid.*, tit. LXXXVI, pp. 320-321.

³⁷ *Ibid.*, tit. XCIV, p. 350.

³⁸ É o que consta de uma lei de D. Afonso IV que referiremos adiante e publicada no tit. XCIII, pp. 347-349, do livro IV das *Ord. Af.*

Pelo menos as *Ordenações* revelam-no melhor do que a lei de Afonso III.

Como são eles designados? O texto cita três modos distintos de os nomear:

1. O tutor testamentário que é estabelecido pelo pai ao filho «em seu testamento, que se chama em latim, titor testamenteiro, que quer tanto dizer como titor, que he dado em testamento d'outrem»³⁹;

2. O tutor legítimo, atribuído por lei e por direito e que ocorre se o pai o não deixa designado em testamento. Então, «as Leix outorgaaron, que seja gardador, ou titor do horfom o que for parente mais chegado»⁴⁰;

3. Finalmente, o tutor dativo que será nomeado «quando o Padre nom leixa guardador a seu filho, ou titor, nem ha parente mais chegado, que no guarde, ou se o ha, he embargado em tal maneira, que o nom pode ou o nom quer guardar». Então, o juiz do lugar designará um⁴¹.

O tutor ou o curador testamentários — atendendo a uma antiga disposição de D. João I e que se pretende que persista, na sua essência⁴² — podem ser nomeados pelo pai ou pelo avô,

³⁹ *Ibid.*, tít. LXXXII, p. 305.

⁴⁰ *Ibid.*, tít. LXXXII, p. 305.

⁴¹ *Ibid.*, tít. LXXXII, p. 305. Também o direito romano conheceu três modos de designação de tutela: legítimo, testamentário e oficial. O primeiro recaía num parente do menor; o testamentário consistia na designação de tutor por testamento, elaborado por um ascendente, o pai ou o avô; o último processo ocorria por determinação do magistrado, primeiro o *praetor urbanus*, depois o *praetor tutelarius* (a partir de Marco Aurélio).

⁴² É citada nestas *Ordenações* e dispõe que «segundo direito os Padres podem dar tetores, e curadores a seus filhos em testamentos. E porque muitas vezes acontece, que os Padres leixam seus filhos encomendados a seus amigos, e os Juizes lhos tiram, polos darem a quem lhes praz, o que de direito nom podem fazer, praza aa vossa mercee mandardes,

ou seja, por aquele que na altura detiver a *manus* sobre o menor ⁴³.

Em relação à lei do Bolonhês, esta vem esclarecer que é dado àqueles designar tutor e curador, questão que havíamos posto e que é agora clarificada; «e esto podem tam bem fazer aos filhos nados, como aos que som no ventre de sua Madre», o que pressupõe, pois a protecção também a nascituros ⁴⁴.

O lídimo será aquele que for atribuído pela lei, recaindo as funções, normalmente, num parente; a selecção começa pela mãe, passando depois aos familiares mais próximos do menor ⁴⁵. E enquanto o juiz achar parente capaz de tais tarefas, não obrigará mais ninguém a este cargo ⁴⁶. A situação em causa é também previsível na morte do tutor testamentário. Este é mais um esclarecimento que o Corpo afonsino nos dá, no que se refere à sucessão do tutor e curador, na hipótese de falecer o antecedente.

O tutor e o curador dativos seriam designados, logo que a justiça da terra onde o pai do menor morasse, tivesse conhecimento de que o órfão tinha ficado sem alguém que o regesse e a seus bens. Deveria, então, ela «costranger aquelle que lhe for mais chegado em divido, que seja per ello abonado, idoneo, e

que honde o Padre leixar quem seu filho viva, e com quem more, ou officio que aja. que assy se cumpra, poendo pena a quem o contrairo fezer» (*ibid.*, tít. LXXXV, p. 315).

⁴³ *Ibid.*, tít. LXXXIII, p. 306; a própria lei refere que o avô pode designar tutor se, após a sua morte, não ficar o neto em poder do pai (*ibid.*, tít. LXXXIII, p. 306). Evidentemente, quando o tutor fosse nomeado pelo ascendente, por testamento, a validade da designação dependeria da do diploma que a contivesse. O que sucedia — à parte da legalidade do caso — é que, normalmente, coincidia o designado com a vontade expressa pelo autor do testamento ou, pelo menos, a ela podia ser conforme.

⁴⁴ *Ibid.*, tít. LXXXIII, p. 306.

⁴⁵ «Se o moço nom ouver Madre lidima, ou natural, ou de qual quer outra condiçom [...] mandamos, que o parente mais chegado do moço, que hy ouver, seja seu tetor ou curador» (*ibid.*, tít. LXXXIV, pp. 309-310).

⁴⁶ *Ibid.*, tít. LXXXIV, pp. 309-310.

parteencente, que filhe a guarda do dito horfom, assy da pessoa como dos beens, pera os ministrar bem e fielmente, em quanto durar o tempo de sua tetoria, ou curadia»⁴⁷. Ainda se acaso não for encontrado «em o dito lugar» um parente que reúna todas as condições apontadas, tem a justiça de «costranger hũu homem bõo do lugar, ainda que seja estranho ao dito horfom, o qual seja abonado, e discreto, e digno de fe [...] pera seer tetor. e curador do dito horfom, e guardar, e ministrar sua pessoa e tolos seus beens, assy movys, como de raiz que este horfom ouver em o dito lugar»⁴⁸.

Avançam as *Ordenações*, em relação à lei referida em 3., em dois pontos:

1. A maioridade é atingida aos 25 anos. No citado título LXXXV, afirma-se: «querendo os direitos prover ao horfom meor de vinte e cinco annos»⁴⁹. Prevê-se, no entanto, uma emancipação mas restrita, apenas produzindo efeitos, a partir dos 20 anos de idade para os indivíduos do sexo masculino e dos 18 para os do sexo feminino, mas, por deferência especial do monarca, outorgada por diploma e no que se refere à entrega dos bens que, até então, se encontravam sob a alçada do curador⁵⁰. Eis mais um passo andado, firmando-se, em certa

⁴⁷ *Ibid.*, tit. LXXXV, p. 310.

⁴⁸ *Ibid.*, tit. LXXXV, p. 310.

⁴⁹ *Ibid.*, tit. LXXXV, p. 310. O título LXXXIII já o esclarecia, na p. 306.

⁵⁰ «Dizemos e mandamos, que nom sejam em alguum caso ao meor de vinte cinco annos seus bens entregues per seu Tetor ou Curador, salvo empetrando elle primeiramente Carta de nos, per que lhe sejam entregues: a qual Carta sera outorgada ao barom, despois que chegar a hidade de vinte annos, e a femea a hidade de dezoito [...] E [...] ja mais d'hi emdiante em todo caso sera avudo por maior de vinte e cinco annos» (*ibid.*, tit. XCII, pp. 348-349).

medida, o que constava de uma lei de D. Afonso IV, saída das Cortes de Santarém ⁵¹.

2. Com certa insistência se refere que será o parente «que hy ouver», «em o dito lugar» ou um homem-bom «do lugar» que administrará os bens que o «horfom ouver em o dito lugar». Estas expressões ajudam-nos a entender mais uma lacuna da lei de D. Afonso III — o juiz interferirá apenas na sua área de jurisdição, uma vez que tutores e curadores terão, obrigatoriamente, de ser habitantes do local onde o menor viver e detiver os seus bens. Daqui inferimos que, no caso de pluralidade de imóveis em distintas regiões, terão de ser nomeados diferentes regentes, um para cada zona: «E se o Juiz desse lugar ouver per enforçom, que o dito horfom tem alguuns beens em outro lugar, honde elle nom tenha Jurdiçom, deve logo [...] escrepver aa custa do dito horfom ao juiz desse lugar, honde os outros beens forem [...] requerendo-lhe da nossa parte que faça logo dar huum curador abonado a esses bées» ⁵².

Apesar das particularidades morais e das condições económicas que são exigidas aos tutores e curadores, como factores indispensáveis para a sua designação como tal, é requerido o preenchimento de mais duas cláusulas — a inventariação dos bens do menor e a fiança que têm de dar, ainda antes do início das respectivas funções.

⁵¹ *Ibid.*, tít. XCIII, p. 347: «guarde-se daqui endiante per esta guisa, a saber que o homem ataa quatorze annos, e a molher ataa doze ajam Totor, e d'hy em diante ataa vinte cinco annos ajam Curador, que lhes guarde e procure seus beens».

⁵² *Ibid.*, tít. LXXXIII, p. 307; noutro passo, acrescenta: «todo o totor ou curador [...] que seja testamenteiro, quer lidimo, quer dativo; [...] seja theudo de fazer inventairo, e nom seja relevado de o fazer [...] ainda que o testador, a que o dito horfom herdar, e soceder, o releve de o fazer» (*ibid.*, tít. LXXXVII, p. 327). E de tal modo «que possa dellas dar boom conto e recado, quando pera ello for requerido: e nom as desbaratara, nem enallheara, salvo per autoridade de Justiça; a qual [...] lhe nom sera dada

Assim, uma vez encarregado da administração dos bens do menor, o curador terá o dever de os inventariar, seja ele testamentário, legítimo ou dativo, a fim de «dar conto e recado delles e bem assy dos frutos e rendas, se os hy ouver, a todo o tempo que pera ello for requerido»⁵³.

A relação deve ser mandada executar pelo curador e iniciada dois dias a partir da sua nomeação e «nom alce delle mão, ataa que de todo ponto seja acabado» nem pode sequer, antes disso, começar o exercício das suas funções⁵⁴. Nela deverão ser discriminados tanto móveis como imóveis, assim como todas as dívidas que tenham de ser pagas ao órfão e as que ele, por seu turno, tenha de solver⁵⁵.

Se, dolosamente, omitir alguma coisa ou qualquer direito nesse rol, manda a lei que seja punido com a pena de prisão «ataa que da cadea pague ao dito horfom todo o dapno, e perda, que ello receber»⁵⁶.

Outro prazo estipulado, e de que nos é dado tomar a devida conta, concerne o tempo que deve mediar entre a cessação de funções de um curador e o início das do recém-empossado — 9 dias serão o limite máximo que o cessante tem para apresentar, por escrito, uma relação de todos os bens, frutos e rendas que o órfão possuir ou a que tiver direito⁵⁷.

salvo no caso de necessidade, assy como por divida, em que esse horfom seja obrigado, ou pera comprar alguma outra cousa movel ou de raiz, que pareça seer necessaria ou muito proveitosa a esse horfom» (*ibid.*, tít. XCI, pp. 340-341).

⁵³ *Ibid.*, tít. LXXXV, p. 312.

⁵⁴ *Ibid.*, tít. LXXXVII, pp. 325-326.

⁵⁵ *Ibid.*, tít. LXXXVII, pp. 324-325.

⁵⁶ *Ibid.*, tít. LXXXVII, p. 327.

⁵⁷ Prevê a lei, também, para o incumprimento desta disposição, a pena de prisão do curador «ataa que da cadea pague realmente e com effectu, e entregue todo aquello, que pela dita conta for achado por devedor ao dito horfom» (*ibid.*, tít. LXXXV, p. 314).

Muito embora uma lei de D. João I obrigue os curadores dos órfãos a prestar contas anualmente⁵⁸, com D. Afonso V ordena-se que «lhes nom seja filhada conta dessas tetorias e curadorias, senom acabados os ditos dous annos: salvo se a Justiça ouver per enformaçom certa que elles usam mal das ditas»⁵⁹. A apresentação das relações dos bens e dos róis de receitas e despesas veiculava-se por entidades diversas. Na cidade de Lisboa, eram entregues ao Chanceler da Casa do Cível que deveria conferir os custos mencionados pelo escrivão dos órfãos e pelo contador, pelas suas respectivas tarefas; nos outros lugares do reino eram as contas apreciadas pelos juizes ordinários ou pelos vereadores de cada vila⁶⁰.

Nomeados, então, os administradores da pessoa e bens do menor, e inventariado tudo quanto possuía, aqueles encontravam-se compelidos à apresentação de fiança, o que devia ocorrer no acto da tomada de posse. O agente estabelecido em testamento está dela isento, mesmo aquele que não tenha bens de raiz, «ca pois o Padre, ou o Avoo em seu testamento o escolherom e aprovarom por bõo, confiando de sua discripçom e bondade»⁶¹. No entanto, o tutor lídimo e o dativo, antes do início das suas funções, têm a obrigação de dar fiador ao juiz do lugar; o primeiro pode ainda, no caso de possuir bens de raiz — o que se traduzirá num «voto» de confiança a seu favor — ser liberto de «dar fiador aa dita tetoria e curadia»⁶². Quanto ao último, a lei nada refere no sentido de o escusar, seja em que condições for.

O tempo durante o qual o tutor e o curador desempenham os trabalhos inerentes aos cargos que detêm compreende dois anos, findos os quais, são substituídos. Exceptuam-se os designados em testamento, a quem nunca seriam retiradas as tarefas.

⁵⁸ *Ibid.*, tít. XC, p. 337.

⁵⁹ *Ibid.*, tít. XC, p. 338.

⁶⁰ *Ibid.*, tít. XC, p. 339.

⁶¹ *Ibid.*, tít. LXXXIII, pp. 306-307.

⁶² *Ibid.*, tít. LXXXIV, p. 309.

antes que o órfão atingisse a maioridade e enquanto os regentes as quisessem ministrar. Mas impunha-se um exercício isento, fiel, em prol do menor, isto é, dirigido sempre ao interesse na sua protecção e de seus haveres, caso contrário, logo lhes deveriam ser removidas as funções para serem entregues a outrem que fosse «pera ello idoneo e pertencente»⁶³.

No que se refere aos legítimos e aos dativos, o mesmo não sucedia, porque a administração, por longo tempo, podia ocasionar o uso indevido por parte dos agentes, convertendo-os em seu próprio proveito; porque quando se pedem contas das tarefas respectivas, não o fazem com a prontidão necessária; porque os próprios tutores, receando perdas e danos que afectassem o seu próprio património, muitas vezes solicitam a cessação do cargo, «por tal que o trabalho e dapno delles seja igualado, e participado entre muitos, e nom encarregado a huum soo». A lei determina, então, que o encargo não exceda os dois anos⁶⁴. No entanto, os tutores legítimos não dariam muitas preocupações aos juristas, uma vez que fácil seria de supor o grande amor que tinham pelos menores «sob esperança d'auer sua herança»⁶⁵.

Podiam, efectivamente, o tutor e o curador vir a herdar os bens do menor. A lei prevê-o e vimo-lo já. Aliás, refere-se explicitamente, quando se determina que sempre que um parente mais chgado se recuse, ante a justiça, ao cumprimento de tutorias e curadorias, «nom deve herdar os beens do dito horfom», a menos que este morra com mais de 14 anos, se for varão, e de 12, se for rapariga⁶⁶. Apenas não se encontra

⁶³ *Ibid.*, tit. LXXXIII, p. 307.

⁶⁴ *Ibid.*, tit. LXXXV, p. 313. Mesmo que algum deles, «sob zelo d'amorio, affeiçom, ou divido, que aja com o dito horfom, [...] queira teer a tetoria, e curadia alem do dito tempo de dous annos per nos assy limitados» pois não «he de presumir que alguum homem ame, ou deseje bem, e proveito da fazenda alheia, ainda que seja d'alguum muito seu divido ou amigo, mais que a sua» (*ibid.*, tit. LXXXV, p. 314).

⁶⁵ *Ibid.*, tit. LXXXV, p. 314.

⁶⁶ *Ibid.*, tit. LXXXV, p. 311.

abrangido por esta disposição aquele que for isento pelo rei, não perdendo, pois, o direito que tiver à herança do órfão «se ao tempo de sua morte lhes pertencesse de direito; ca pois a culpa nom he em elle de nom seer Tetor, nom lhe deve seer imputada em aver sua herança, se em ella direito tiver»⁶⁷. E de isenções outorgadas pelo monarca, trataremos adiante, após referir o que se acha nas *Ordenações* quatrocentistas sobre dementes, pródigos, ausentes e do modo de reger suas pessoas e bens.

Também aqui esta colectânea legislativa soube precisar quanto era devido à Sociedade, no que se refere a uma protecção mais condigna de diminuídos mentais e destes em relação aos seus bens e à sua pessoa. Pelo menos, podemos encará-la como uma eficiente tentativa naquele sentido.

A curadoria poderá, nestes casos, ser regida e administrada por «seu Padre, ou sua Madre, ou sua molher, em quanto elle assy durar na sandice»⁶⁸. Por quanto nos é dado entender, dirige-se esta disposição aos incapacitados por doenças mentais. E destes nos ocuparemos, primeiramente.

A administração deve ser exercida pelo pai, logo de início. Terá, então, de tomar devidamente conta de seu filho quando se encontre nesta situação e é compelido a responder pelo «dapno [que ele] fez em pessoa, ou em fazenda d'algum outro [...] e obrigado de todo correger e enmendar pelo corpo, e bens que ouver, pela culpa e negligencia, que assy cometer»⁶⁹. Na mesma ordem de ideias, o pai terá, como já se disse, a regência dos bens do «desmemoriado, e sandeu», tanto de móveis como imóveis, após lhe terem sido entregues, acompanhados com um inventário feito por tabelião público⁷⁰. A lei res-

⁶⁷ *Ibid.*, tít. LXXXVII, p. 334.

⁶⁸ *Ibid.*, tít. LXXXVI, p. 318.

⁶⁹ *Ibid.*, tít. LXXXVI, p. 317.

⁷⁰ Deverá o pai mandar o tabelião escrever as «despezas que fez, assy acerca da cura e mantimento do dito seu filho, como do mantimento e despeza, que fez acerca de sua mulher e filhos» (*ibid.*, tít. LXXXVI, p. 317).

salva parte das suas posses que será destinada a sua mulher, se for casado, sob a forma de uma certa quantia, para sua subsistência e de seus filhos, se os tiver e «assy alfayas de casa, como mantimento cotidiano, e vestir, e calçar, e qualquer outra cousa, que lhe for necessaria segundo sua qualidade e condiçom» ⁷¹.

Aquele, seguir-se-á, na administração dos bens, a mulher do inabilitado «se [...] for tal, que seja honesta, e de bõ entendimento» ⁷². Em terceiro lugar, figura o avô, como sujeito de direito, neste sector, se, acaso, não existirem pai ou mãe, nem mulher ⁷³. E «nom teendo esse desassisado Padre, nem molher, nem Avoo» — prossegue o título em causa — seja entregue a curadoria a seu filho, varão, se o tiver e de reputada idoneidade para isso, maior de vinte e cinco anos ⁷⁴. Na falta deste, e preenchendo os mesmos requisitos, «seja essa curadia entregue a seu Irmãao [...] e nom avendo [...] seja pera ello costrangido o parente mais chegado [...] assy da parte do Padre, como da madre». Finalmente, se nenhum destes houver ou se existirem, mas sem as condições exigidas, seja designado um estranho «que seja pera ello idoneo, perteente, e abonado» ⁷⁵.

Naturalmente que, neste caso, é também exigida fiança se porventura o curador não possuir bens de raiz suficientes ⁷⁶. E no que respeita a demência periódica, intervalada com épocas de lucidez, o direito teve a sensibilidade suficiente para o prevenir e, por consequência, regulamentar no sentido de estabelecer a melhor maneira de não afectar o indivíduo nos períodos de

⁷¹ *Ibid.*, tit. LXXXVI, p. 317.

⁷² *Ibid.*, tit. LXXXVI, p. 318.

⁷³ «e teendo algũ Avoo [...] mandamos que lhe seja dada e encomendada a dita curadia, assy e pela guisa que dito he no Padre» (*ibid.*, tit. LXXXVI, p. 318).

⁷⁴ *Ibid.*, tit. LXXXVI, p. 319.

⁷⁵ *Ibid.*, tit. LXXXVI, pp. 319-320.

⁷⁶ *Ibid.*, tit. LXXXVI, p. 320. E prossegue «pero se elle Jurar, que a nom tem, nem a pode aver». Então, vigorarão as normas que se referem a tutores e curadores lídimos.

siso e entendimento. Assim, determina que a ele sejam restituídos todos os seus bens, com a livre e total administração deles, o que ocorrerá também para os que se curam definitivamente ⁷⁷.

Aquele que «gasta sua fazenda indiscrepemente, e como nom deve» é o pródigo ⁷⁸. Também dele terá de ser administrado tudo quanto possuir, por um curador a quem um rol dos bens deve ser entregue, «escripto per Tabelliam [...] hordenando ao dito prodigo, e bem assy aa molher, e filhos, se os tiver, certa cousa em cada huum dia pera seu mantimento necessario segundo a qualidade de sua pessoa, e bem assy certa vestiaría, e calçadura, e todalas outras cousas», conforme se apontou para os dementes, correndo de igual modo para aqueles quanto se referiu já sobre o regime da fiança e acerca da eventualidade de recuperação definitiva ou intervalar ⁷⁹.

Para uns e para outros, o cargo de curador tem também a duração de dois anos, salvo se a função for desempenhada pelo pai, mulher, avô, filho ou irmão, pois — a lei o repete — «em estes he muito de presumir, que o farom melhor que outro nenhu um, porque com justa razom devem teer esperança pera herdarem seus beens» ⁸⁰.

Finalmente, o jurista encarrega-se de definir a situação dos bens dos ausentes. E estes não são em tão pequeno número como se possa pensar. Com efeito, em tempo de guerras, de uma

⁷⁷ «Seemdo este filho sandeo e desmemoriado per intervallos, e interposiçoes de tempo [...] nom leixe o dito Padre, ou sua molher por tanto de seer seu curador, no tempo que assy parecer côrdo e sesudo: pero que em esse tempo, que assy for sesudo, elle regera e governara sua fazenda assy e tam compridamente, como cada hũu outro homem, que aja seu siso e entendimento todo comprido» (*ibid.*, tít. LXXXVI, pp. 318-319).

⁷⁸ *Ibid.*, tít. LXXXVI, p. 320; e como tal, «deve a Justiça poer-lhe interdicto nos beens e fazenda [...] que d'hy em diante nom seja alguem tam ousado que com elle compre, nem venda nem escambe, nem faça alguem outro contrauto de qualquer maneira e condiçom que seja» (*ibid.*, tít. LXXXVI, pp. 320-321).

⁷⁹ *Ibid.*, tít. LXXXVI, pp. 322-323.

⁸⁰ *Ibid.*, tít. LXXXVI, pp. 323-324.

expansão que já atingia a Serra Leoa, pela África Ocidental e filhara algumas praças — se bem que poucas — no interior do Continente, em que «alguuns som cativos em terra de inimigos», vulgar se tornava encontrarem-se os seus bens desprotegidos, abandonados, sem administração possível. E no caso de não haver familiar, «molher, ou Padre, sob cujo poderio fosse ao tempo de seu cativo», o juiz teria de incumbir-se ou nomear alguém que regesse os bens daqueles, «a que segundo Direito deve seer dado Curador», procedendo-se, então, «segundo nossa Hordenaçom deve teer nos beens dos meores»⁸¹.

5. Verificamos, entretanto, que ante legislação tão explícita no que concerne a necessidade de proteger a pessoa e os bens dos menores, órfãos e dos demais incapacitados e inabilitados, exigindo uma total isenção e idoneidade da parte dos curadores e tutores e prevendo, inclusivamente, pesadas penas na ocorrência de infracções por estes praticadas, os agentes não anteveriam quaisquer vantagens de ordem económica, nem social. E se assim não fosse, não seria prática vulgar a de os ascendentes designarem os protectores dos menores em testamento, receando ficarem seus filhos desprotegidos e os bens nas mãos de quantos, por qualquer via, intentavam aumentar as suas riquezas; nem as justiças da terra se veriam na obrigação de compelir alguém àquelas funções, para que, sob a lei e a ordem que esta estabelecia, administrassem os bens capaz e cabalmente.

Recordamos que um dos considerandos apontados e que levaram à demarcação de um limite cronológico para o desempenho das tutorias e curadorias dativas foi o de se queixarem os seus agentes das perdas e danos que ocorriam durante o tempo de exercício e, pela eventual perspectiva de lesa-património, propondo por tal «que o trabalho e dapno delles seja

⁸¹ *Ibid.*, tit. XCIV, p. 350.

igualado e participado antre muitos, e nom encarregado a huum soo»⁸².

Eram tarefas duras em que os administradores arriscavam quanto lhes pertencia. Se assim não fosse, não se exigiriam, como condições, o curador ser suficientemente abonado para as desempenhar e apresentar a respectiva fiança. E previa-se também que a justiça observasse de perto o trabalho dos agentes que tinham de dar, quando requerido, «boom conto e recado [...] e nom as debaratara, nem enalheara, salvo per Authoridade de Justiça»⁸³. Mas eram também trabalhos que tinham de ser feitos para bem do individuo e da comunidade, pressupondo sempre que se não acumulassem em poucas pessoas propriedades que se achavam na posse de um grande número.

À míngua de vantagens, frequente era, directamente ou através de intercessor, requerer-se ao rei a isenção de tais actividades. Uma vez concedida — como já vimos — assegurava-se, inclusivamente, o privilégio do escusado não perder o direito que tinha à herança do órfão, «ca pois a culpa nom he em elle de nom seer tetor»⁸⁴.

Uma lei de D. João I refere que, frequentemente, se escusam todos quantos são nomeados para exercerem tais tarefas — mais os designados pela justiça ou pelo direito — alegando que «som escudeiros, e vassallos, e beesteiros do conto, e de cavallo, e seus caseiros; e outros allegam privilegios, que lhes som dados per nos, em que he contheudo, que nom sejam costringidos pera seerem tetores, nem curadores»⁸⁵. E são tantos nestas condições que «estes horfãos nom podem aver quem os guarde, e tenha encarrego de seus bées»⁸⁶. E porque esta situação provocou «grande perda, e mal aos horfãos [...] revogamos todolos privilegios, que som dados ata ora a algumas pessoas, quanto

⁸² *Ibid.*, tít. LXXXV, p. 313.

⁸³ *Ibid.*, tít. LXXXIII, p. 307.

⁸⁴ *Ibid.*, tít. LXXXIX, p. 334.

⁸⁵ *Ibid.*, tít. LXXXVIII, p. 329.

⁸⁶ *Ibid.*, tít. LXXXVIII, p. 329.

perteence a elles nom serem tetores nem curadores [...] e os costringaaes, ora sejam lidimos, ou leixados em testamento», ordenando que registre o Escrivão dos órfãos esta carta em seu livro ⁸⁷.

Vão, depois, determinar as *Ordenações* quais os privilegiados de tutelas e curatelas:

1. Estas isenções são inerentes ao privilégio do vassalo, besteiro do conto ou de cavalo, ou a qualquer que «de nos ouver impetrado privilegio, per que fosse escusado de seer tetor, ou curador». Estes estarão apenas libertos da tutoria ou curadoria dativa ⁸⁸;

2. Será isento de qualquer tipo, um homem que tenha, por exemplo, cinco filhos legítimos vivos, «antre filhos e filhas, ou antre filhos e netos d'algum filho, ou filha ja mortos, ou se essa filha viva (*sic*) * fosse ja casada com outro marido, em tal guisa que antre todos chegassem ao conto de cinco, e esse Padre tivesse todos cinco em seu poder e criaçom» ⁸⁹. Mantinha-se ainda este princípio para o caso de algum destes descendentes não ser já do número dos vivos, mas tivesse perecido em algum acto de guerra ou estivesse ausente, em serviço do rei ⁹⁰;

3. Ainda vedores da fazenda, tesoureiros, almoxarifes, recebedores ou contadores, escrivães de cada um destes officios, oficial da justiça — desembargador, sobre-juiz, ouvidor, procurador. Todos os outros officiais que os servem como procuradores, escrivães, porteiros, caminheiros, carcereiros e todos os vereadores e juizes de qualquer cidade ou vila do reino que serão escusados de todas as tutorias e curadorias quer testamentárias, legítimas ou dativas, enquanto ocuparem esses cargos, à excep-

⁸⁷ *Ibid.*, tit. LXXXVIII, pp. 329-330.

⁸⁸ *Ibid.*, tit. LXXXVIII, p. 331.

* viúva.

⁸⁹ *Ibid.*, tit. LXXXVIII, pp. 331-332.

⁹⁰ *Ibid.*, tit. LXXXVIII, p. 332.

ção dos juizes e vereadores que não poderão ser isentos se, entretanto, já estiverem no desempenho de alguma destas tarefas⁹¹;

4. Também menores de 25 anos e maiores de 70⁹², o que se verifica com bastante frequência na *Chancelaria de D. Afonso V*, inerente ao privilégio de cavaleiro pousado⁹³;

5. «O enfermo que sofra de doença tal que lhe nom permita reger e ministrar sua própria fazenda e enquanto assim estiver»⁹⁴;

6. O fidalgo de linhagem ou cavaleiro de espora dourada, o doutor em leis ou em decretais e o médico⁹⁵.

⁹¹ *Ibid.*, tít. LXXXVIII, pp. 332-333.

⁹² «E ainda que o meor de vinte cinco annos ouvesse impetrada Carta d'El-Rey, per que fosse avudo por maior de vinte cinco annos, e lhe fossem entregues seus beens, nom sera por tanto costringido pera seer tetor, nem curador d'alguum horfom» (*ibid.*, tít. LXXXV, p. 333).

⁹³ Conforme o comprova um grande número de cartas dirigido a todos quantos não só prestaram valiosos serviços ao país, ao rei ou a membros de sua familia mas também a quem já ultrapassa a idade de 70 anos — ou à qual o monarca equipara, de ordinário, a partir dos 60 — e é doente, normalmente, até devido aos valiosos e arriscados serviços que prestara, quase sempre, cheios de acidentes; da *Chancelaria de D. Afonso V*, são importantes exemplos, Pero Domingues (L. 11, fl. 110 v.), Rodrigo Eanes (L. 11, fl. 129 v.), João Afonso (L. 37, fl. 120 v.), todos de 1451 e Gil Esteves: «que era muito uelho e cansalho e adorado que nos nom podia seruir em o dito ofiço e que porem nos pedia por merçee que asy por bem de sua idade como por serviços que avia feitos nas guerras pasadas em o tempo do muy vitoreoso El-Rei Dom Joham meu Auoo cuja alma Deus aja asy na tomada de Tuy como no deçerco d'Alcantara e a Zezilia cando la foy ho capitam Afonso Furtado com as gallees [...] por que fora a Çepta tres vezes e que esteuera la hñu ano» (L. 11, fl. 76 v.); e Gomes Vaz: «que hera aleijado e ferido de feridas que ouue no palanque de Tangere de tall guisa que nos nom podia seruir no hofiço de beesteiro» (L. 11, fl. 120).

⁹⁴ *Ord. Af.* Livro IV, tít. LXXXVIII, p. 334.

⁹⁵ *Ibid.*, tít. LXXXVIII, p. 334; relembre-se que privilégios outorgados a fidalgos, à nobreza, em geral (em que incluímos os mais altos representantes do Clero) são muito numerosos. E a forma como eles se traduzem,

Como podiam, então, obter regalias como estas, outros que não estivessem já incluídos nos grupos citados nas *Ordenações*?

Sem que seja necessário referir a hipótese — que se nos afigura como certa — de o rei, por sua própria iniciativa, pretender honrar ou recompensar alguém com atribuições desta sorte, elas eram conseguidas por duas vias principais: ou directamente, isto é, por pedido apresentado pelo próprio ao governante, em que alegava razões que achava suficientes para o justificar, ou por intercessor que requeria ao monarca os privilégios pelo facto de considerar o seu protegido merecedor deles⁹⁶.

Nos 8 documentos que escolhemos — todos de 1451, três anos após a revisão das *Ordenações Afonsinas* — e que publicamos em apêndice ao nosso trabalho, há provas disso, como facilmente se verifica. Na verdade, três dos diplomas referem expressamente que as isenções aí indicadas foram atribuídas a pedido de terceiros:

— o doc. 3, outorgado a requerimento de Brás Afonso, «tenor da nossa capeella que nollo per ell pedido»;

por excelência, é o alargamento das concessões aos seus caseiros, apaniguados, lavradores, mordomos, evidentemente, no que respeita a este tipo de isenções — como revelam duas outras cartas de 1451, uma a António Dossem, vassalo do rei, dirigida aos juizes de Torres Novas (*Chancelaria de D. Afonso V*, L. 11, fl. 105), outra a Martim Afonso de Melo, guarda-mor do Conselho do monarca, isentando todos quantos andam ao seu serviço (*ibid.*, L. 11, fl. 119).

⁹⁶ No caso dos apaniguados ou dos lavradores e outros que trabalhassem para quem solicitava o privilégio, há que atender à sua particularidade. Com efeito, consideramos este, por via de regra, não como se o intercessor achasse o seu pessoal digno de tais isenções, mas porque antevia para si uma situação vantajosa de não dispersar os seus vassallos nos trabalhos régios e concelhios e não serem estes abrangidos pelos pesados encargos que se lançavam por ocasiões de guerras, de casamento do rei ou de um qualquer membro da família real ou para reparação de muralhas ou noutros trabalhos cívicos, como anúduvas, por exemplo.

- o doc. 5, solicitado por Pero Lobato, vice-chanceler e do desembargo do rei que disse ao monarca que Afonso Martins «foi casado com hũa sua criada»⁹⁷;
- o doc. 7, a pedido de Luís Coutinho, bispo de Coimbra e membro do Conselho régio.

Entre todôs os restantes, estamos capazes de aceitar que, pelo menos, as isenções consignadas no doc. 4 foram atribuídas a pedido do próprio, Mestre Henrique, francês. A concessão tinha como base o que já se havia feito a todos os bretões, franceses, alemães e flamengos que vieram morar para os nossos reinos e «porquanto elle era d'hũa das dicttas nações E em os dicttos nossos rregnos queria viver»⁹⁸.

Nenhum dos documenos em apêndice respeita qualquer das categorias de privilegiados incluída no regulamento que analisámos acima:

- o doc. 1 é outorgado a Luís Anes, um carpinteiro que trabalha na construção de navios, no arsenal do rei, na cidade do Porto;

⁹⁷ Não é tão invulgar atribuir concessões desta ordem por factos tão singulares, aparentemente. Assim, a título de exemplo e também de 1451, lembramos que o monarca outorga o privilégio de isenção de besteiro do conto, a quem vier a casar com Joana Rodrigues, criada de Vicente Domingues que foi escrivão dos livros de D. Duarte, o qual a criou de moça pequena (*Chancelaria de Afonso V*, L. 11, fl. 143).

⁹⁸ Não é também de pôr de parte a hipótese de que, atendendo ao caso particular de ser estrangeiro, o rei tenha, de sua iniciativa e sem que lhe fosse solicitado, privilegiado o francês. A propósito, refira-se que os livros de Chancelaria de D. Afonso V estão peçados de cartas atribuídas a estrangeiros. A título de exemplo, lembramos, de 1450, uma dirigida a João Collim, mercador inglês, estacionado em Lisboa (*ibid.*, L. 11, fl. 40), duas de 1451, uma a João Estooquer, também mercador inglês (*ibid.*, L. 11, fl. 113 v.) e outra a Estêvão Milles, «Imgres de Bristollo», companheiro do Infante D. Henrique, no descerco de Tânger (*ibid.*, L. 4, fl. 4 v).

- o doc. 2 visa João Rodrigues, moço de câmara do rei e seus paniguados, lavradores e caseiros;
- o doc. 4 respeita, como já acima dissemos, a Mestre Henrique, peliteiro francês;
- o doc. 6, Afonso Nogueira do Conselho régio e seus apaniguados.

Qualquer dos restantes documentos é omissos no que concerne a respectiva ocupação de cada um dos beneficiados. Não duvidamos que eles desempenhassem uma outra qualquer tarefa ou ocupassem qualquer cargo; mas, certamente não foi em atenção à actividade de cada um que o rei os isentou de tantos encargos (recorde-se que só o doc. 8 refere apenas um privilégio). Três destes são despachados a pedido de intercessor: os docs. 3, 5 e 7.

São, pelas razões que tentamos realçar, cartas de privilégio em que só o rei detém poderes que lhe são conferidos pelo direito público para expedir. Se assim não fosse, não seria decerto necessário que nobres e eclesiásticos, pertencentes mesmo ao topo da hierarquia, se dirigissem junto do rei e solicitassem cartas de isenção para seus lavradores ou marinheiros, enfim, para pessoal ao seu serviço directo⁹⁹. São fruto de decisão régia, atingindo um grupo ou alguns dentro do grupo.

⁹⁹ Como, por exemplo, o bispo de Évora (*ibid.*, L. 19, fl. 76 v. e L. 34, fl. 40), D. João, bispo de Ceuta e capelão-mor do rei (*ibid.*, L. 11, fl. 126 e L. 35, fl. 24), a rainha, mulher de Afonso V (*ibid.*, L. 37, fl. 12 v. e L. 34, fl. 212); a irmã do rei, imperatriz (*ibid.*, L. 37, fl. 49); a duquesa de Bragança (*ibid.*, L. 11, fl. 88 e L. 34, fl. 207), o Infante D. Henrique que surge em inúmeros casos (*ibid.*, L. 27, fl. 112 v. e L. 37, fl. 59 v.), o Infante D. João (*ibid.*, L. 19, fl. 40 v.), o Infante D. Fernando, filho adoptivo do Infante D. Henrique (*ibid.*, L. 37, fl. 46 e L. 11, fl. 112); o conde de Ourém, primo do rei (*ibid.*, L. 34, fl. 57 v.), Martim Afonso de Miranda, rico-homem (*ibid.*, L. 11, fl. 14), D. Duarte de Meneses (*ibid.*, L. 15, fl. 147 v.), o Dr. Rui Fernandes que trabalhou nestas *Ordenações* (*ibid.*, L. 34, fl. 14 v.) e tantos outros.

São resultado de normas do *Jus publicum*, leis privadas que passam a assumir um significado de regalia, isenção, prevendo um direito ou vantagem exclusivos, concedidos a alguns.

Todos estes documentos referem, obviamente, a isenção de tutelas e curatelas; privilégio este que, à excepção do doc. 8 em que surge isolado, aparece sempre associado a outros, a saber:

— *isenção de:*

impostos e outros encargos lançados quer pelo rei quer pelo concelho (docs. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7); deslocação com presos e dinheiros (docs. 1, 2, 4, 5, 6 e 7); serviço militar, por mar e por terra, em paz e em guerra (docs. 1, 4 e 7); cargo de besteiro do conto docs. 1, 2, 3, 5 e 6); aposentadoria (docs. 1, 3, », 6 e 7); ter cavalo ou macho e armas para o serviço do rei (doc. 4); velar e roldar (doc. 6).

— *autorização para:*

trazer armas de noite e de dia, tantas quantas quizer (docs. 4, 6 e 7); se deslocar em besta muar de sela e freio por todas as partes do reino (doc. 4).

Em quase todos os diplomas que escusam os privilegiados de tutorias e curadorias, se ressalvam as lídimas; apenas em 3 documentos, o 1, 4 e 6, o rei isenta de todas, sejam de que tipo forem.

6. A matéria que estivemos a analisar foi regulamentada nas *Ordenações Afonsinas*, sob o prisma da racionalidade. O jurista teve, efectivamente, a preocupação de pôr a descoberto as linhas lógicas que o nortearam. As normas traduziram-se, por consequência, em regras totalmente inteligíveis, como se de deduções se tratassem. Foi um direito que se orientou por princípios de coerência, tal a preocupação que o jurista revelou em justificar muitas das suas determinações, com premissas de

ordem racional e simples, apelando ao bom senso. Naturalmente que a moral teve também um importante assento na ordem jurídica. Foi ela que veiculou as linhas de lógica que dotam de uma justiça patente os princípios jurídicos. Princípios que contêm valores éticos que, uma vez desrespeitados, pressupõem, de imediato, uma forma coactiva capaz de reparar danos causados.

Parecem seguir as regras do direito natural. Aliás, na Idade Média, as questões tocantes ao *ius gentium* tinham sido versadas, desde sempre, pelos teólogos que as haviam estudado, relacionando-as com a vontade divina — o rei decreta de acordo com a vontade que Deus lhe deu. É o conhecimento que o espírito possui dos deveres, como mandamentos do Criador.

Poderíamos, então, perguntar: qual o valor jurídico de regulamentos que assim se norteavam? A verdade reside no facto de ser ele simultaneamente direito natural e direito positivo. Mas este não surgiu tão-somente como imposição da vida em sociedade, mas também em consequência da natureza moral do indivíduo e que está na base da ideia de uma religião que dita dogmas que funcionam também como critérios orientadores da actividade legislativa.

As *Ordenações Afonsinas* foram, naturalmente, resultado de muitas realidades. Nelas se repercutem todas as forças que se exerciam no homem — o meio social, a economia, uma cultura humanista, «deificadora» do indivíduo que se ia integrando numa sociedade mais regrada, disciplinada e protegida.

Sob esta linha de orientação e com vista a um ideal a atingir, o Código em causa pormenoriza e conceptualiza determinados princípios que até aí se encontravam, uns esquecidos, outros mal definidos: os meios de suprir o poder paternal — a tutela e a curatela e a administração dos bens de menores, ausentes e inabilitados; formas de designar tutores e curadores, seus direitos e obrigações; a personalidade jurídica do indivíduo, a sua capacidade e incapacidade; a ausência, a prodigalidade e a demência permanentes, acidentais ou intervalares; a emancipação e o negócio jurídico; interdição e inabilitação; a adminis-

tração dos bens pela mulher (mãe e cônjuge); a fiança e o fiador ...

Defeitos, houve-os certamente. Mas, ainda hoje, nestes e noutros âmbitos, se legisla e se modificam, posteriormente, as leis, por se acharem, nas novas formas, meios mais correctos de proteger a pessoa e a sociedade em que ela se insere.

DOCUMENTOS

1

SANTARÉM, 8 DE ABRIL DE 1451

Carta de privilégio de D. Afonso V a Luís Anes, carpinteiro, isentando-o da solvência de impostos e da prestação de vários serviços e concedendo-lhe outras regalias, por trabalhar no Arsenal do rei, na cidade do Porto.

Dom Affonso etc. A quantos esta virem fazemos saber que nos querendo fazer ggraça E merçee a Luis annes nosso carpenteiro porquanto laura em as nossas tarraçenas na cidade do porto E nos serue em as nossas obras E ha de seruir cada que a nos comprir Teemos por bem E preuiligiamollo E queremos E mandamos que elle seja daquy em diante escussado de pagar em os nossos pididos nem em outras nemhūas peitas fintas talhas seruiços emprestidos e nem em outros nenhūus encarregos que per nos nem per os conçelhos sejam lancados por quallquer manneira. Outrosy de seruir per mar nem per terra a nemhūas partes saluo nas nossas tarraçenas nem sirua nosso almazem nem em outras nemhūas obras que sejam ssenom tam soamente quamdo per nos ou per cadhū dos meestres da nossa carpentaria for Requerido pera hyr coonosco na guerra ou pera leuar nos nossos arteficios que nos mandamos fazer. Outrosy nom vaa com pressos nem com dinheiros nem sirua em outras nemhūas seruidōees de concelhos nem seja titor nem curador de nemhūas E darem nemhūus ofiços

contra seu talante nem lhe serem tomados seus filhos E mançebos e outras algũas pessoas contra seu talante outrosy queremos que nem seja posto por beesteiro de conto sseja posto (*sic*) nem he E mandamos aos apouentadores e anades E outros hoficiaees que esto ouuerem de veer ssem outra dettença do liuro do numero dos besteiros do conto outrosy mandamos E defendemmos que nom seja nenhũu tam oussado de quallquer estado e comdiçom que seja que pousse em suas cassas de morada adegas nem caualariças porque nos ou os Jfantes meus Jrmaos vaamos ao dictto lugar homde asy for morador nem lhe tomem suas bestas de sella nem dalbarda nem gaados nem pam vinho Roupa palha lenha galinhas nem outra nenhũa coussa de seu contra sua vontade pera nos nem per nosso mandado nem doutro nenhũu. E porem madamos a todollos nossos corregedores Juizes e Justiças E almoxarifes espreeuaes contadores tiradores de pididos anadees E a outros quaeesquer ofiçiaes E pesoas que esto ouuerem de veer E esta nossa carta for mostrada ou ho trelado della em publica forma que lhe compram E guardem este preuilegeo bem E compridamente E lhe nom vaam nem consytam hir contra elle em parte nem em todo em nenhũa maneira ca asy he nossa merçee que seja de todo escussado E em casso que lhe alguem contra esto vaa ou queira hir mandamos a quallquer tabaliam que esta que empraze que do dia que o nosso mandado que o asy emprazar a xb dias primeiros seguintes pareça perante nos a dizer quall he a Rezom por que nom comprio ho nosso mandado E nos faça certo de como ho emprazou per escriptura publica per lhe estranharmos como nossa mercee for. Outrosy mandamos que elle nom seja costringido pera seruir nem laurar contra sua voontade saluo nas nossas obras dos artifiçios da guerra como dictto he ou pera outras algũas obras de nossos seruiços per nosso mandado espiciall lhe huũs e outros all nom facades dada em santarem biiij dias dabrill lopo fernandez a fez ano de iiij^c Lj

(A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 37, fls. 37 v.-38).

ALMEIRIM, 12 DE MAIO DE 1451

Carta de privilégio de D. Afonso V a João Rodrigues, moço da casa do rei e a seus lavradores, em Vilarinho, isentando-os da solvência de impostos e da prestação de vários serviços e concedendo-lhes outras regalias.

Dom afonso etc. A quantos esta carta virem fazemos saber que nos queremos fazer graça e meerçe a Joham Rodriguez moço da nossa camara Temos por bem privilegiamoslhe os lauradores que morarem E laurarem comtinho adante em os casaaes seu (*sic*) que elle tem em Vilarinho thermo de sam martinho de moura que daqui em diante nem paguem em nenhuas peetas fintas talhas pididos seruiços E emprestidos que pllo conçelho ssom ou forem lançados Nem vão com pressos nem com dinheiros nem sejam titores, curadores de nehūas pessoas que sejam saluo se as tetorias forem lydimas Nem sejam postos por besteiros de conto sse ataa ora postos nom sam ne sirua ne vaam seruir em outros nenhūus emcarregos nem seruidoões do dito Concelho nem costringidos pera auerem de ser Juizes vereadores procuradores nem almotages do dito conçelho contra suas voontades. E porem mandamos ao corregedor da dicta comarca E a todalas outras nossas Justiças E outros quaesquer officiaes E pessoas a que esto ouuerem de veer que ajam por Releuados da sobre dittas coussas os dictos os lauradores (*sic*) que asy laurarem E conthino a dante em os dictos casaaes do dicto Joham Rodriguez E os nom costringuam pera nenhũa dellas emquanto asy en elles estiverem E lhe comprem guardem esta nossa carta pella guissa que em ella he contheudo E lhe nom vaao nem consintam hir contra ella em manneira allgũa lhe hūus e outros all nom facades dada em almeirim xij dias de mayo lopo fernandez a fez Ano do Senhor de iiij^o Lj.

(A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, L. 11, fl. 48).

LISBOA, 20 DE JULHO DE 1451

Carta de privilégio de D. Afonso V a Fernão Aires, a pedido do tenor da capela real, isentando-o da solvência de impostos, da prestação de vários serviços e concedendo-lhe outras regalias.

Dom afonso etc. A quamtos esta carta virem fazemos saber que Nos querendo fazer graça e merçee a fernam daires morador em a nossa cidade deuora pello de bras afonso tenor da nossa capeella que nollo per ell pedio Teemos por bem E queremos que daqui en diante nom sirua nem vaa serujr em nehûus encarregos nem seruidooes do Concelho nem que esso meesmo seja posto per beesteiro do conto see ataa ora posto nom he E tambem queremos E mandamos que nom seia costringido pera auer de pagar em nehûus pedidos fintas talhas nem peitas que per Nos nem per o concelho ssom ou forem lançados ao diante per quallquer guissa que sejam nem que seja titor nem curador de nehûuas pessoas contra ssua vontade saluo sse a tetoria for lidema E outrossy que lhe nom dem ssua cassas de morada adegas nem cauallariças de poussentadaria a nehûuas pessoas posto que Nos E a rrainha mjnha molher que sobre todas amo e precço sejamos em a dicta cidade nem lhe tomem rroupa de cama nem alfaias de cassa nem outra algũa coussa de sseu contra ssua vontade. E Porem mandamos a todollos nossos conregedores Juizes Justiças e aos Juizes e ofiçiaaes da dicta çidade deuora E aos nossos poussentadores E a outros quacesquer que esto ouuerem de veer E esta nossa carta for mostrada, que nom costringaaes nem mandees costringer o dicto fernam daires pera as dictas coussas nem pera cada hũa dellas ante lhe compres e guardaaes fazes comprir e guardar esta carta em todo e per todo pella guissa que em ella he contheudo E lhe no vaades nem conssentaaes hir contra ella nem em parte e maneira algũa porque nossa merçee e Vontade he ser rrelleuado escuso e preuilligiado dos dictos encarregos e coussas como dicto he E esto conpris assy sem lhe pordes sobre ello outro embargo algũu. dada em lixboa xx dias de Julho pero gonçallvez A fez Anno de nosso Senhor Jhesus Christo de mjl iiij^oLj.

(A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, L. 37, fl. 123).

LISBOA, 28 DE AGOSTO DE 1451

Carta de privilégio de D. Afonso V a Mestre Henrique, francês, à semelhança do que o rei já havia feito a outros estrangeiros — bretões, franceses, alemães e flamengos — que viessem morar para o reino, isentando-o da solvência de impostos, da prestação de vários serviços e concedendo outras regalias.

Dom Afonso etc. A quantos esta carta virem fazemos saber que mestre Henrique francês peliteiro morador na cidade do porto Nos fez recontamento como nos tínhamos preuilegiados per nosso preuilegio todollos bretooes franceses alemaaes e framengos que em nossos rregnnos morassem ou a elle quisessem vjir morar e porquanto elle era dhúua das dictas nações E em os dictos nossos rregnnos queria viuer Nos pedia por merçee que lhe mandassemos dar nosso preuilegio E porque a Nos dello praz Teemos por bem e priuilligiamo llo e liberdamollo e queremos que diso pera ssempre seja escussado Ysento e franco e rrelleuado de pagar em nehuús nossos pididos peitas fintas nem talhas nem emprestados nem seruiços, nem em outros nenhúus encarregos que per nos nem per esse conçelho sejam ou forem lançados per quallquer guissa que seja nem vaa com pressos nem com dinheiros nem seia titor nem curador de nenhúuas pessoas, nem vaa serujr per mar nem per terra a nehúuas partes que sejam nem seia costringido pera outros nenhúus encarregos nem seruidooes nossas nem desse Concelho. Outrossy queremos que nom tenha cauallo e armas nem beesta pera nosso seruiço posto que pera ello aja conthia nem aja outros nehúus ofiçios nossos nem desse conçelho contra ssua vontade. Item mandamos e defendemos que nom seia nehúu tam oussado de quallquer estado e condiçom que seja que lhe pousse em ssuas cassas de morada adegas nem cauallariças nem lhe tomem rroupa palha lenha nem bestas de ssella nem dalbarda per nenhúuas carregas que sejam nem outra nehúua coussa de sseu contra ssua vontade ssob pena dos nossos encoutos de sseis mjl rez que mandamos que pague pera Nos quallquer que lhe contra esto for, os quaees mandamos ao nosso almoxarife da dicta cidade que os arrecade e rreçeba pera nos de quallquer que lhe contra esto for, cada uez que lhe contra ello forem sob pena de os pagar em dobro

de ssua cassa. E ao estpreuam do dicto ofiçio que os ponha sobre elle em rrecepta em sseus liuros pera delles auermos Recadaçom. E defendemos ao nosso poussentador E ao da rrainha mjnha molher e dos Jfantes e condes E ao dessa çidade que em cassio que nos e todos e cada hūu de nos hi sejamos que nom dem as dictas ssuas cassas de poussentadaria em nehūua maneira que seja. Outrossy queremos que ell possa trazer armas de noyte e de dia pera defenssom de sseu corpo per todos nossos Regnno sem embargo da nossa deffessa Nom fazendo com ellas o que nom deua. E tam-bem queremos que possa andar em besta muar de ssella e freo per todos nossos rregnno sem embargo da defessa e hordenaçom fectta em contraio. E porem mandamos a todollos nossos corregedores Juizes e Justiças E aos rrejedores da dicta çidade, E a outros quaesquer que esto ouuerem de veer que em cassio que lhe algūu contra esto vaa ou queira hir, que lho nom coussentam e lho façam logo correger como for djretio. E lhe compram e guardem e façam bem conprir e guardar esta nossa carta assy e plla guissa que em ella he contheudo ca assy he nossa merçee lhe seer fecto sem outro embargo que hūus e outros a ello ponhaes lhe al nom façades dada em a çidade de lixboa xxbiij dias dagosto lopo fernandez a fez Ano de nosso senhor Jeshus Christo de mjl iiij^eLj.

(A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, L. 37, fl. 127).

5

(LISBOA, 3 (?) DE SETEMBRO DE 1451

Carta de privilégio de D. Afonso V a Afonso Martins, isentando-o de encargos e serviços concelhios, a pedido de Pero Lobato, vice-chanceler e do desembargo do rei.

Dom afonso etc. A uos Juizes de couna E a todallas outras nossas Justiças officiaaes e pessoas a que o conhecimento desta pertecer e esta carta for mostrada saude sabede que nos querendo fazer graça e merçee a afonso martinz morador em essa villa queremos que nom seja posto por beesteiro do conto se atee ora posto nom he nem sirua nem vaa serujr com presos nem com dinheiros nem seja tetor nem curador de nhūuas pessoas saluo se as tetorias forem lidimas que esso mesmo queremos que seja

escusado e Relleuado de todallas seruidõees e encarregos desse Concelho asy pessoaes como quaesquer outros porquanto nossa merçee he lhe serêe asy feto polol do dictto pero lobato de nosso desenbargo e nosso Vice chanzeler que nollo per ell pedio e nos disse que foi casado com hũa sua criada E porem uos mandamos que lh compres e goardees e façaes conprir e goardar esta nossa carta tam bem e tam compridamente como em ella he conteudo sem outro algũu embargo que hũus e outros a ello ponhaes dada em a cidade de lixboa iij (?) dias de setembro aluaro vieira a fez Ano de Jeshus Christo de mil iiij^oLj.

(A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, L. 11, fl. 148 v.).

6

LISBOA, 5 DE SETEMBRO DE 1451

Carta de privilégio de D. Afonso V a Afonso Nogueira, do Conselho régio, isentando-o e a seus paniguados da solvência de impostos e da prestação de vários serviços e concedendo outras regalias.

Dom affonso etc. A quantos esta carta virem fazemos saber que Nos esguardadamdo os muytos e estremados seruiços que Nos em este Regnnos sempre Reçebemos e emtendemos de Reçeber dafonso nogueira do noso conselho E pretenotairo do santo padre querendo lhe fazer graça e merçe mandamos que elle e todos sseus bees sejam escusados E Reelevados de pagarem em firtas nem talhas que os Conçelhos antresi lançarem pera quaaesquer couusas que sejam nem em seruiços nem pididos que ha nos ora fazem os Concelhos ou fezerem ao diamte nem paguem em aduas nem em vellas nem em Roldas outrosy Mandamos que todos os seus criados panhigados E aqueles que morarem e laurarem suas quintas casaees vinhas e herdades ou lhas ouuerem de veer ou Requerem comtinhuudamente sem outro enganho nem malícia sejam escusados das ditas firtas E talhas E aduas E uelas E Roldas nem siruam per si nem per seus beens por mar nem por terra E sejam escusados de todollos emcarregos dos Conçelhos nem sejam beesteiros do comto E se andarem em a ujtена do mar ou por beesteiros do comto que os tirem logo E ponham outros em seu logo nem vaam com presos nem com dinheiros nem sejam titores nem curadores

de hũus horfaaos nem ajam ofiços nehũus dos Concelhos contra sua vomtade. Outrossy mandamos que nom seiam nehũuas pessoas tam ousadas asi da nosa corte como doutras quaesquer pessoas de qualquer estado E condiçam que seia que pousem com el em suas pouusadas adegas e caualariças e defendemos aos Nosos apousetadores E a outras quaesquer pessoas (*sic*) que os nom apousemte hy sob penna da nosa merçe nem lhes tomem Roupas de cama nem pam nem vinhos nem guallinas nem patos nem cabritos nem leiteoes nem palha nem lenha nem bestas posto que andem Ao ganho nem outras nehũuas cousas contra ssuas vomtades pera Nos nem pera outras nehũuas pessoas E sse com ellas pousarem ou lhe algũua couisa tomarem mandamos aas nosas Justiças a quem esta carta for mostrada ou trelado dela em publica forma que as lançem logo fora E lhe façam entregar todo o que lhe tomarem E lho estranhem como no feto cabee. Outrosy mandamos que posam todos trazer armas per todo Noso Senhorio sem embargo nehũu E defendemos que lhas nom tomem saluo se lhas acharem de noute aas desoras e dias fazemdo com elas o que nom deuem e mandamos a todolos Juizes e Justiças dos Nosos Regnnos que deem a elle e a sseus casseiros lauradores que lavrarem em ssuas herdades mançebos e mançebas E obrejros e seruiçaes aqueles que lhes compredoiros forem primeiro que a outro nenhũu E que lhos nom tomem E aqueles que com elles quizerem serujr pellos darem a outras nehũuas pessoas E mandamos a todolos corregedores Juizes E Justiças asi da nosa casa como de todolos nosos Regñnos Ao nosso capitam E anades e a outras quaesquer pessoas que desto conhecimento ouuerem E esta carta for mostrada ou ho trelado dela em ppublica forma como ja dicto he escripto per tabeliam que façam esto todo compris E guardar como aquj E contheudo Nom embargando leys hordenaçoees que pellos Reis pasados ou per Nos forem postas ou forem em os Lugares honde ele moradores (*sic*) ou teuerem quintaas casaes herdades terras ou homde morarem os ssobreditos seus criados panjguados caseiros porque asy E nosa merçe de lhe seer facta em espiçial sob penna dos Nosas emcoutos os que os pagem quaesquer pessoas que contra esto forem em parte ou em todo E mandamos aos Nosos almo-xarifes estpreuaes e ofiçiaes que rrecadem pera Nos quando pera elo forem rrequeridos senom sejam çertos que pagarom de suas casas undem al nom façades dada em a nosa cidade de lixboa v dias de setembro Ruy mendez a fez era do Senhor jhesus Christo de mjl iiij^cLj anos.

(A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, L. 37, fl. 128).

LISBOA, 25 DE SETEMBRO DE 1451

Carta de privilégio de D. Afonso V a Luís Álvares, isentando-o da solvência de impostos e da prestação de serviços e concedendo outras regalias, a pedido de Luís Coutinho, bispo de Coimbra e membro do seu Conselho.

Dom Afonso etc. A vos juizes da nossa cidade de cojnbra E a todallas outras nossas Justiças E a quaesquer outros que esto pertencer E esta nossa carta for mostrada saude sabede que Nos querendo fazer graça e merçee a luis alvarez coqueiro morador em essa cidade pello de dom luis coutinho bispo dessa meesma de noso conselho que nollo por ell pedio Teemos por bem E queremos que daqui en diante aja todallas honrras preujlegios liberdades e franquezas que ham os beesteiros de nossa camara posto que o ell nõ seia. E queremos que seia preuilligiado E escussado de ser (*sic*) serujr per mar nem per terra em paz nem em guerra per nehũa guissa saluo comnosco ou com os Jfantes meus Jrmãaos e thios e nem com outra algũa pessoa posto que aja noso poder pera leuar homês darmas piaaes e beesteiros Em o qual poder que assy dermos pera hirem as dicttas jentes Nos queremos que sse nom entenda em o dictto luis alvarez saluo aveendo ell nosso mandado espiçiall E outrosi nom pague em pididos nem peitas fintas nem talhas nem em outros algũus encarregos que per Nos ou per esse conçelho ssam ou forem lançados daqui en diante per quallquer guissa nam vaa com pressos nem com dinheiros nem seja titor nem curador de nehũa pessoa, saluo sse a tetoria for lidima, nem sirua em outros algũus encarregos do concelho, nem pague jugada nem oyttauo de pam vinho nem doutra coussa que aja Outrossy nom pousse com ell em ssuas cassas de morada nem adegas nem cauallariças, nem lhe tomem ssuas bestas de ssella nem dalbarda pam vinho rroupa palha lenha galinhas nem outra algũa coussa de sseu contra ssua vontade Outrosi ell possa trazer ssuas armas quantos e quantas ell quiser assy de noyte como de dia Nom enbargando a nossa defessa em contrairo dello facta. E queremos que todallas outras coussas que os beesteiros de cauallo ham e de que deuem seer escusados per bem de nosso preuilegio que teem o aja E seja este assy compridamente como ellos ajnda que em esta carta nem vãao

declaradas E porem vos mandamos que lhe conpraes e guardees e façaes conprir e guardar esta nossa carta em todallas coussas em ella contheudas ssem outro embargo E nom querendo uos assy conprir per ella mandamos a quallquer tabeliam a que for mostrada que uos enpraze que a quinze dias primeiros os segujntes parecaes perante nos a dizer quall he a rrazã per que este nom guardaes e conprijs dada em lixboa xxb dias de ssetembro gonçalo moura a fez Anno de nosso Senhor Jhesus Christo de mjl iiij^c Lj. Ruy galuam a fez estpreuer etc.

(A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, L. 37, fl. 123).

8

LISBOA, 30 DE SETEMBRO DE 1451

Carta de privilégio de D. Afonso V a Estêvão Anes Touregom, escusando-o de ser tutor e curador contra vontade dele, excepto no que respeita às tutorias lúdimas.

Dom Afonso etc. A quantos esta carta virem fazemos saber que Nos querendo fazer graça e merçee a esteue annes touregom morador em a cidade deuora Teemos por bem E queremos que daqui en diante Nom seja costrangido pera auer de seer titor nem curador de nehúuas pessoas contra ssua vontade saluo sse as tetorias forem lidemas E porem mandamos a todollos corregedores Juizes e Justiças e outros quaesquer a que o conhecimento desto perteençer que ajam o dictto esteue annes touregom por rrelleuado e escussado do que dictto he E o nom costrangam pera ello E lhe conpram e guardem e façam conprir e guardar esta nossa carta assy e pella guissa que em ella he contheudo dada em a çidade de lixboa xxx dias de setembro fernam rrodriguez a fez Ano de Nosso Senhor Jeshus Christo de mjl iiij^c Lj.

(A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, L. 37, fl. 45).